

Jornal Oficial

da União Europeia

L 19



Edição em língua
portuguesa

Legislação

60.º ano

25 de janeiro de 2017

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento Delegado (UE) 2017/117 da Comissão, de 5 de setembro de 2016, que estabelece medidas de conservação das pescas para a proteção do ambiente marinho no mar Báltico e que revoga o Regulamento (UE) 2015/1778** 1
- ★ **Regulamento Delegado (UE) 2017/118 da Comissão, de 5 de setembro de 2016, que estabelece medidas de conservação das pescas para a proteção do ambiente marinho no mar do Norte** 10
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2017/119 da Comissão, de 13 de janeiro de 2017, que aprova uma alteração não menor do caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Speck Alto Adige/Südtiroler Markenspeck/Südtiroler Speck (IGP)]** 26
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2017/120 da Comissão, de 24 de janeiro de 2017, relativo às derrogações às regras de origem estabelecidas no anexo II do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro, aplicáveis ao abrigo de contingentes pautais para certos produtos do Equador** 27
- Regulamento de Execução (UE) 2017/121 da Comissão, de 24 de janeiro de 2017, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 31

DECISÕES

- ★ **Decisão de Execução (UE) 2017/122 da Comissão, de 23 de janeiro de 2017, relativa à aplicabilidade do artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho aos contratos adjudicados para atividades relacionadas com a produção de turfa na Finlândia [notificada com o número C(2017) 237] ⁽¹⁾** 33

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Decisão (UE) 2017/123 da Comissão, de 24 de janeiro de 2017, que altera o anexo da Convenção Monetária entre a União Europeia e o Principado de Andorra	42
★ Decisão (UE) 2017/124 da Comissão, de 24 de janeiro de 2017, que altera o anexo da Convenção Monetária entre a União Europeia e o Estado da Cidade do Vaticano	64
★ Decisão (UE) 2017/125 da Comissão, de 24 de janeiro de 2017, que altera o anexo da Convenção Monetária entre a União Europeia e a República de São Marinho	71
★ Decisão (UE) 2017/126 da Comissão, de 24 de janeiro de 2017, que altera a Decisão 2013/448/UE no que se refere ao estabelecimento de um fator de correção transetorial uniforme, em conformidade com o artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾	93

Retificações

★ Retificação da Decisão (PESC) 2016/2314 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, que altera a Decisão (PESC) 2015/778 relativa a uma operação militar da União Europeia na zona sul do Mediterrâneo central (operação EUNAVFOR MED SOPHIA) (JO L 345 de 20.12.2016)	96
★ Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2017/105 da Comissão, de 19 de outubro de 2016, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1247/2012 da Comissão que estabelece as normas técnicas de execução no que se refere ao formato e à periodicidade dos relatórios de transações a transmitir aos repositórios de transações nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 17 de 21.1.2017)	97

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/117 DA COMISSÃO

de 5 de setembro de 2016

que estabelece medidas de conservação das pescas para a proteção do ambiente marinho no mar Báltico e que revoga o Regulamento (UE) 2015/1778

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, podem ser adotadas as medidas de conservação das pescas necessárias para dar cumprimento às obrigações impostas pela legislação da União em matéria de ambiente, incluindo as enunciadas no artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho ⁽²⁾.
- (2) Por força do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE, os Estados-Membros devem fixar as medidas de conservação necessárias para as zonas especiais de conservação, correspondentes aos imperativos ecológicos dos tipos de habitat natural e das espécies presentes nos sítios. O mesmo artigo dispõe ainda que os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para evitar, nas zonas especiais de conservação, a deterioração dos habitats naturais e dos habitats de espécies, assim como perturbações significativas das espécies devido às quais as zonas foram designadas.
- (3) A Dinamarca entende que, para se dar cumprimento ao artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE, devem ser adotadas medidas de conservação em determinadas zonas do mar Báltico sob sua soberania. Se as medidas necessárias para a conservação das pescas afetarem a pesca de outros Estados-Membros, podem estes submeter essas medidas à Comissão em recomendações comuns.
- (4) A Alemanha e a Suécia têm interesse direto na gestão da pescaria que será afetada por essas medidas. Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a Dinamarca prestou à Alemanha e à Suécia informações sobre as medidas necessárias, acompanhadas da sua fundamentação, de provas científicas de apoio e de pormenores sobre a sua aplicação e a fiscalização do seu cumprimento.
- (5) Em 13 de março de 2015, a Dinamarca, a Alemanha e a Suécia apresentaram à Comissão duas recomendações comuns sobre medidas de conservação das pescas destinadas a proteger as estruturas de recife dos sítios dinamarqueses *Natura 2000* do mar Báltico. A recomendação foi apresentada após consulta do Conselho Consultivo do Mar Báltico.
- (6) As medidas recomendadas referem-se a sete sítios *Natura 2000* do mar Báltico. As medidas compreendiam a proibição das atividades de pesca com artes de pesca móveis em contacto com o fundo em zonas de recife.

⁽¹⁾ JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

⁽²⁾ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

- (7) No seu parecer científico, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (a seguir designado por «CCTEP») ⁽¹⁾ declarou, em 17 de abril de 2015, que os objetivos de conservação nas zonas especiais referidas na recomendação comum não podiam ser plenamente atingidos sem adequadas medidas de prevenção das atividades de pesca nessas zonas.
- (8) O CCTEP manifestou algumas preocupações quanto ao controlo e à aplicação coerciva das medidas de conservação, e considerou que poderá ser necessário adotar medidas de controlo suplementares. Por força do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ⁽²⁾, os Estados-Membros devem adotar medidas apropriadas, afetar os recursos adequados e criar as estruturas necessárias para a fiscalização das atividades realizadas no âmbito da política comum das pescas (PCP). As medidas podem incluir a obrigação de envio com maior frequência, por todos os navios em causa, das suas posições, determinadas por um sistema de localização dos navios por satélite (VMS), ou de identificação das zonas de alto risco no sistema nacional de controlo, com base na gestão do risco, para obviar às preocupações do CCTEP.
- (9) Em 25 de junho de 2015, baseando-se em duas recomendações comuns apresentadas pelos Estados-Membros interessados, a Comissão adotou o Regulamento Delegado (UE) 2015/1778 ⁽³⁾ a fim de estabelecer medidas de conservação das pescas para proteger as zonas de recife em causa no mar Báltico, no Kattegat e no mar do Norte.
- (10) As atividades de pesca com artes de pesca móveis em contacto com o fundo têm efeitos negativos nos habitats de recife, uma vez que afetam as estruturas e a biodiversidade dos recifes. Por conseguinte, em conformidade com as recomendações comuns, foi incluída nesse regulamento a proibição da pesca com tais artes nessas zonas.
- (11) Essa proibição afigurou-se medida adequada para assegurar a apreciação das medidas estabelecidas pelo citado regulamento, em particular o controlo do cumprimento das proibições de pesca.
- (12) Ouvido o Conselho Consultivo para o Mar do Norte, a Dinamarca, a Alemanha e a Suécia apresentaram à Comissão, em 10 de junho de 2016, uma recomendação comum sobre medidas de conservação das pescas para proteger as estruturas de recife, as covas, e as colónias de penas-do-mar e de megafauna bentónica subsuperficial da zona de Bratten, no Skagerrak (mar do Norte).
- (13) Atenta a nova recomendação comum, afigura-se adequado revogar o Regulamento (UE) 2015/1778 e reorganizar as medidas de conservação por bacia marítima, em dois instrumentos jurídicos diferentes.
- (14) O presente regulamento deve contemplar apenas as medidas de conservação das pescas aplicáveis atualmente no mar Báltico.
- (15) As medidas de conservação aplicáveis atualmente no Kattegat, assim como as sugeridas, na recomendação comum de 10 de junho de 2016 para a zona de Bratten (Skagerrak) devem ser incluídas em novo regulamento, separado, para o mar do Norte.
- (16) As medidas de conservação das pescas estabelecidas pelo presente regulamento não prejudicam quaisquer outras, atuais ou futuras, que visem a conservação dos sítios em causa, sejam de gestão ou de conservação das pescas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece medidas de conservação das pescas necessárias para dar cumprimento às obrigações impostas pelo artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE.

⁽¹⁾ http://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/991908/STECF-PLN-15-01_JRCxxx.pdf.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008 e (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/1778 da Comissão, de 25 de junho de 2015, que estabelece medidas de conservação das pescas para proteger as zonas de recifes nas águas do mar Báltico e do Kattegat sob soberania da Dinamarca (JO L 259 de 6.10.2015, p. 5).

2. O presente regulamento aplica-se aos navios de pesca no mar Báltico.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, além das constantes do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2003 e do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 ⁽¹⁾, aplicam-se as seguintes definições:

- a) «Artes de pesca em contacto com o fundo» são as redes de arrasto pelo fundo, redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo com portas, redes de arrasto geminadas com portas, redes de arrasto pelo fundo de parelha, redes de arrasto de lagostins, redes de arrasto do camarão, redes envolventes-arrastrantes, redes de cerco dinamarquesas, redes envolventes-arrastrantes escocesas, redes envolventes-arrastrantes de alar para bordo e dragagem;
- b) «Zonas de pesca restringida» são as zonas geográficas delimitadas pela união sequencial, com linhas de rumo, pelas posições constantes do anexo II do presente regulamento, medidas em conformidade com o sistema de coordenadas WGS 84.
- c) «Estados-Membros interessados» são a Dinamarca, a Alemanha e a Suécia.

Artigo 3.º

Proibição de pesca

1. É proibido exercer qualquer atividade de pesca com artes em contacto com o fundo nas zonas de pesca restringida.
2. Os navios de pesca que tenham a bordo artes de pesca que operem em contacto com o fundo podem exercer as suas atividades de pesca nas zonas de pesca restringida com artes diferentes, desde que as artes de pesca que operem em contacto com o fundo estejam amarradas de forma segura e arrumadas a bordo, nas condições estabelecidas pelo artigo 47.º do Regulamento (UE) n.º 1224/2009.

Artigo 4.º

Trânsito

Os navios de pesca que tenham a bordo artes de pesca que operem em contacto com o fundo podem transitar pelas zonas de pesca restringida desde que as artes de pesca que operem em contacto com o fundo estejam amarradas de forma segura e arrumadas a bordo, nas condições estabelecidas pelo artigo 47.º do Regulamento (UE) n.º 1224/2009.

Artigo 5.º

Reexame

1. Os Estados-Membros interessados devem apreciar a aplicação das medidas enunciadas nos artigos 3.º e 4.º, incluindo o controlo do cumprimento das proibições de pesca, até 30 de junho de 2017.
2. Os Estados-Membros interessados devem apresentar à Comissão um relatório de síntese desse reexame até 31 de julho de 2017.

Artigo 6.º

Revogação

É revogado o Regulamento Delegado (UE) 2015/1778.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como feitas para o presente regulamento ou para o Regulamento Delegado (UE) 2017/118 ⁽²⁾, consoante o caso.

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2017/118 da Comissão, de 5 de setembro de 2016, que estabelece medidas de conservação das pescas para a proteção do ambiente marinho no mar do Norte (ver página 10 do presente Jornal Oficial).

*Artigo 7.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de setembro de 2016.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNKER

ANEXO

Zonas de pesca restringida: Coordenadas das zonas de proteção de recifes (rochedos)**1. Munkegrunde**

Ponto	Latitude Norte	Longitude Este
1S	5°57.190'	10°51.690'
2S	5°57.465'	10°51.403'
3S	5°57.790'	10°51.477'
4S	5°57.976'	10°52.408'
5S	5°57.985'	10°54.231'
6S	5°58.092'	10°54.315'
7S	5°58.092'	10°57.432'
8S	5°57.920'	10°57.864'
9S	5°57.526'	10°57.861'
10S	5°56.895'	10°57.241'
11S	5°57.113'	10°53.418'
12S	5°57.050'	10°53.297'
13S	5°57.100'	10°52.721'
14S	5°57.275'	10°52.662'
15S	5°57.296'	10°52.435'
16S	5°57.399'	10°52.244'
17S	5°57.417'	10°52.116'
18S	5°57.251'	10°52.121'
19S	5°57.170'	10°51.919'
20S	5°57.190'	10°51.690'

2. Hatterbarn

Ponto	Latitude Norte	Longitude Este
1S	55°51.942'	10°49.294'
2S	55°52.186'	10°49.309'
3S	55°52.655'	10°49.509'
4S	55°52.676'	10°49.407'
5S	55°52.892'	10°49.269'

Ponto	Latitude Norte	Longitude Este
6S	55°52.974'	10°49.388'
7S	55°53.273'	10°49.620'
8S	55°53.492'	10°50.201'
9S	55°53.451'	10°50.956'
10S	55°53.576'	10°51.139'
11S	55°53.611'	10°51.737'
12S	55°53.481'	10°52.182'
13S	55°53.311'	10°52.458'
14S	55°53.013'	10°52.634'
15S	55°52.898'	10°52.622'
16S	55°52.778'	10°52.335'
17S	55°52.685'	10°52.539'
18S	55°52.605'	10°52.593'
19S	55°52.470'	10°52.586'
20S	55°52.373'	10°52.724'
21S	55°52.286'	10°52.733'
22S	55°52.129'	10°52.572'
23S	55°52.101'	10°52.360'
24S	55°52.191'	10°52.169'
25S	55°51.916'	10°51.824'
26S	55°51.881'	10°51.648'
27S	55°51.970'	10°51.316'
28S	55°51.976'	10°51.064'
29S	55°52.325'	10°50.609'
30S	55°52.647'	10°50.687'
31S	55°52.665'	10°50.519'
32S	55°52.091'	10°50.101'
33S	55°51.879'	10°50.104'
34S	55°51.810'	10°49.853'
35S	55°51.790'	10°49.482'
36S	55°51.942'	10°49.294'

3. Ryggen

Ponto	Latitude Norte	Longitude Este
1S	55°37.974'	10°44.258'
2S	55°37.942'	10°45.181'
3S	55°37.737'	10°45.462'
4S	55°37.147'	10°44.956'
5S	55°36.985'	10°45.019'
6S	55°36.828'	10°44.681'
7S	55°36.521'	10°44.658'
8S	55°36.527'	10°43.575'
9S	55°37.163'	10°43.663'
10S	55°37.334'	10°43.889'
11S	55°37.974'	10°44.258'

4. Broen

Ponto	Latitude Norte	Longitude Este
1S	55°11.953'	11°00.089'
2S	55°12.194'	11°00.717'
3S	55°12.316'	11°00.782'
4S	55°12.570'	11°01.739'
5S	55°12.743'	11°01.917'
6S	55°12.911'	11°02.291'
7S	55°12.748'	11°02.851'
8S	55°12.487'	11°03.188'
9S	55°12.291'	11°03.088'
10S	55°12.274'	11°03.108'
11S	55°12.336'	11°03.441'
12S	55°12.023'	11°03.705'
13S	55°11.751'	11°02.984'
14S	55°11.513'	11°02.659'

Ponto	Latitude Norte	Longitude Este
15S	55°11.390'	11°02.269'
16S	55°11.375'	11°02.072'
17S	55°11.172'	11°01.714'
18S	55°11.069'	11°00.935'
19S	55°11.099'	11°00.764'
20S	55°11.256'	11°00.588'
21S	55°11.337'	11°00.483'
22S	55°11.582'	11°00.251'
23S	55°11.603'	11°00.254'
24S	55°11.841'	11°00.033'
25S	55°11.953'	11°00.089'

5. Ertholmene

Ponto	Latitude Norte	Longitude Este
1S	5°19.496'	15°09.290'
2S	5°20.441'	15°09.931'
3S	5°20.490'	15°10.135'
4S	5°20.284'	15°10.690'
5S	5°20.216'	15°10.690'
6S	5°20.004'	15°11.187'
7S	5°19.866'	15°11.185'
8S	5°19.596'	15°11.730'
9S	5°19.820'	15°12.157'
10S	5°19.638'	15°12.539'
11S	5°19.131'	15°12.678'
12S	5°18.804'	15°11.892'
13S	5°18.847'	15°10.967'
14S	5°19.445'	15°09.885'
15S	5°19.387'	15°09.717'
16S	5°19.496'	15°09.290'

6. Davids Banke

Ponto	Latitude Norte	Longitude Este
1S	5°20.167'	14°41.386'
2S	5°20.354'	14°40.754'
3S	5°21.180'	14°39.936'
4S	5°22.000'	14°39.864'
5S	5°22.331'	14°39.741'
6S	5°22.449'	14°39.579'
7S	5°23.150'	14°39.572'
8S	5°23.299'	14°39.890'
9S	5°23.287'	14°40.793'
10S	5°23.011'	14°41.201'
11S	5°22.744'	14°41.206'
12S	5°22.738'	14°41.775'
13S	5°22.628'	14°42.111'
14S	5°22.203'	14°42.439'
15S	5°22.050'	14°42.316'
16S	5°21.981'	14°41.605'
17S	5°21.050'	14°41.818'
18S	5°20.301'	14°41.676'
19S	5°20.167'	14°41.386'

7. Bakkebrædt & Bakkegrund

Ponto	Latitude Norte	Longitude Este
1S	5°57.955'	14°44.869'
2S	5°58.651'	14°41.755'
3S	5°59.234'	14°41.844'
4S	5°59.458'	14°43.025'
5S	5°59.124'	14°44.441'
6S	5°59.034'	14°44.429'
7S	5°58.781'	14°45.240'
8S	5°58.298'	14°45.479'
9S	5°58.134'	14°45.406'
10S	5°57.955'	14°44.869'

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/118 DA COMISSÃO**de 5 de setembro de 2016****que estabelece medidas de conservação das pescas para a proteção do ambiente marinho no mar do Norte**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, podem ser adotadas as medidas de conservação das pescas necessárias para dar cumprimento às obrigações impostas pela legislação da União em matéria de ambiente, incluindo as enunciadas no artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho ⁽²⁾ e no artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.
- (2) Por força do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE, os Estados-Membros devem fixar as medidas de conservação necessárias para as zonas especiais de conservação, correspondentes aos imperativos ecológicos dos tipos de habitat natural e das espécies presentes nos sítios. De acordo com o mesmo artigo, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas adequadas para evitar, nas zonas especiais de conservação, a deterioração dos habitats naturais e dos habitats de espécies, assim como perturbações significativas das espécies devido às quais as zonas foram designadas.
- (3) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva 2008/56/CE, os Estados-Membros devem adotar programas de medidas, incluindo medidas de proteção espacial, que contribuam para a criação de redes coerentes e representativas das zonas marinhas protegidas e cubram de forma adequada a diversidade dos ecossistemas que os compõem, nomeadamente zonas especiais de conservação nos termos da Diretiva Habitats, zonas de proteção especial nos termos da Diretiva Aves ⁽⁴⁾ e zonas marinhas protegidas, conforme acordado pela Comunidade ou pelos Estados-Membros interessados no quadro de acordos internacionais ou regionais em que sejam partes.
- (4) A Dinamarca entende que, para se dar cumprimento ao artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE, devem ser adotadas medidas de conservação em determinadas zonas do Kattegat, mar do Norte, sob sua soberania. Se as medidas necessárias para a conservação das pescas afetarem a pesca de outros Estados-Membros, estes podem submeter essas medidas à Comissão no quadro de recomendações comuns.
- (5) A Dinamarca, a Alemanha e a Suécia têm interesse direto na gestão da pescaria que será afetada por essas medidas. Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a Dinamarca prestou à Alemanha informações sobre as medidas necessárias, acompanhadas da sua fundamentação, de provas científicas de apoio e de pormenores sobre a sua aplicação prática e fiscalização.
- (6) Em 13 de março de 2015, ouvido o Conselho Consultivo para o mar do Norte, a Dinamarca, a Alemanha e a Suécia apresentaram à Comissão duas recomendações comuns sobre medidas de conservação das pescas que visam proteger as estruturas de recife de três sítios Natura 2000 no Kattegat (mar do Norte) e de sete sítios no mar Báltico. Estas recomendações incluem a proibição das atividades de pesca com artes móveis em contacto com o fundo nas zonas de recifes (Habitat de tipo 1170), bem como a proibição de todas as atividades de pesca nas zonas de fumarolas submarinas (Habitat de tipo 1180).

⁽¹⁾ JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

⁽²⁾ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

⁽³⁾ Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

⁽⁴⁾ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

- (7) No seu parecer científico, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (a seguir designado por «CCTEP») ⁽¹⁾ declarou, em 17 de abril de 2015, que os objetivos de conservação nas zonas especiais referidas nas recomendações comuns não podiam ser plenamente atingidos sem adequadas medidas de prevenção das atividades de pesca nessas zonas.
- (8) O CCTEP manifestou algumas preocupações quanto ao controlo e à fiscalização das medidas de conservação e considerou que poderá ser necessário adotar medidas de controlo suplementares. Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ⁽²⁾, os Estados-Membros devem adotar medidas apropriadas, afetar os recursos adequados e criar as estruturas necessárias para a fiscalização das atividades realizadas no âmbito da política comum das pescas (PCP). As medidas podem incluir a obrigação de envio com maior frequência, por todos os navios em causa, das suas posições, determinadas por um sistema de localização de navios por satélite (VMS), ou de identificação de zonas de alto risco no sistema nacional de controlo, com base na gestão do risco, para obviar às preocupações do CCTEP.
- (9) Em 25 de junho de 2015, a Comissão adotou o Regulamento Delegado (UE) 2015/1778 ⁽³⁾, a fim de estabelecer medidas de conservação das pescas para proteger as zonas de recifes em causa no mar Báltico e no Kattegat.
- (10) O Regulamento Delegado (UE) 2015/1778 prevê a proibição da pesca com artes móveis em contacto com o fundo nas zonas de recifes do mar Báltico e do Kattegat, dado o seu impacto negativo nos habitats e efeitos nas estruturas do recife e na biodiversidade existente.
- (11) Além disso, o regulamento proibiu todas as atividades de pesca nas zonas de fumarolas submarinas do Kattegat, dado essas fumarolas serem estruturas especialmente frágeis, em que qualquer impacto físico constitui uma ameaça para o seu estado de conservação.
- (12) Essa proibição afigurou-se uma medida adequada para assegurar a avaliação das medidas estabelecidas pelo regulamento, nomeadamente no que se refere ao controlo do cumprimento das proibições de pesca.
- (13) Nesta fase, a Suécia entende que, para dar cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE e no artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva 2008/56/CE, devem ser adotadas medidas de conservação em determinadas zonas do Skagerrak, mar do Norte, sob sua soberania e jurisdição.
- (14) A Dinamarca, a Alemanha e a Suécia têm interesse direto na gestão da pescaria que será afetada por essas medidas. Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a Suécia prestou à Dinamarca e à Alemanha informações sobre as medidas necessárias, acompanhadas da sua fundamentação, de provas científicas de apoio e de pormenores sobre a sua aplicação prática e fiscalização.
- (15) Ouvido o Conselho Consultivo para o mar do Norte, a Dinamarca, a Alemanha e a Suécia apresentaram à Comissão, em 10 de junho de 2016, uma nova recomendação comum sobre medidas de conservação das pescas destinada a proteger as estruturas de recife, covas e colónias de penas-do-mar e de megafauna bentónica subsuperficial da zona de Bratten, no Skagerrak. Com estas medidas proibir-se-iam as atividades de pesca num conjunto de zonas.
- (16) Em Bratten, é necessário proibir todas as atividades de pesca nas zonas de recifes em causa, tendo em conta a crescente dificuldade de controlo das atividades de pesca e dos mínimos de pesca pelágica.
- (17) Para garantir um controlo adequado das atividades de pesca na zona marinha protegida de Bratten, todos os navios de pesca devem estar equipados com um sistema de identificação automática (AIS), que deve estar operacional durante a sua permanência na zona de Bratten, criando uma zona de alerta à volta das zonas de proibição de capturas.

⁽¹⁾ http://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/991908/STECF-PLN-15-01_JRCxxx.pdf

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008 e (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/1778 da Comissão, de 25 de junho de 2015, que estabelece medidas de conservação das pescas para proteger as zonas de recifes nas águas do mar Báltico e do Kattegat sob soberania da Dinamarca (JO L 259 de 6.10.2015, p. 5).

- (18) No seu parecer científico de 8 de julho de 2016, o CCTEP ⁽¹⁾ indica que os objetivos de conservação propostos para a zona marinha protegida de Bratten, em que se regista a presença de recifes, covas e espécies ameaçadas, não podem ser plenamente atingidos se não forem adotadas medidas adequadas para prevenir as atividades de pesca nessas zonas.
- (19) Contudo, o CCTEP verifica que os limites propostos para as zonas de proibição de capturas se situam muito perto dos recifes e não incluem uma zona-tampão definida em conformidade com orientações do CIEM. O CCTEP considera que as zonas-tampão são úteis para efeitos de conservação e de controlabilidade, uma vez que a dimensão dos corredores definidos na proposta parece bastante reduzida. Além disso, a zona 14 apresenta um número muito reduzido de habitats sensíveis, pelo que o seu encerramento, aprovado por todas as partes interessadas, se justifica sobretudo pelo princípio da precaução, de modo a evitar, de futuro, um aumento da pressão da pesca sobre os fundos abissais.
- (20) Atenta a nova recomendação comum, apresentada em 10 de junho de 2016, afigura-se adequado revogar o Regulamento (UE) 2015/1778 e reorganizar as medidas de conservação aplicáveis por bacia marítima em dois instrumentos jurídicos diferentes.
- (21) O presente regulamento aplica-se apenas ao mar do Norte e abrange as medidas de conservação atualmente aplicáveis no Kattegat, assim como as sugeridas na recomendação comum de 10 de junho de 2016 para a zona de Bratten.
- (22) As medidas de conservação atualmente aplicáveis no mar Báltico devem ser incluídas num novo regulamento separado.
- (23) As medidas de conservação das pescas estabelecidas pelo presente regulamento não prejudicam quaisquer outras, atuais ou futuras, que visem a conservação dos sítios em causa, sejam de gestão ou de conservação das pescas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece as medidas de conservação das pescas necessárias para dar cumprimento às obrigações impostas pelo artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE e pelo artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva 2008/56/CE.
2. O presente regulamento aplica-se aos navios de pesca no mar do Norte.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, além das definições constantes do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão ⁽²⁾, aplicam-se as seguintes:

- a) «Artes de pesca em contacto com o fundo»: redes de arrasto pelo fundo, redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo com portas, redes de arrasto geminadas com portas, redes de arrasto pelo fundo de parelha, redes de arrasto de lagostins, redes de arrasto do camarão, redes envoltentes-arrastantes, redes de cerco dinamarquesas, redes envoltentes-arrastantes escocesas, redes envoltentes-arrastantes de alar para bordo e dragagem;
- b) «Zonas 1»: zonas delimitadas pela união sequencial, com linhas de rumo, pelas posições constantes do anexo I do presente regulamento, medidas em conformidade com o sistema de coordenadas WGS 84;

⁽¹⁾ https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/1471816/2016-07_STECF+PLEN+16-02_JRCxxx.pdf

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

- c) «Zonas 2»: zonas geográficas delimitadas pela união sequencial, com linhas de rumo, pelas posições constantes do anexo II do presente regulamento, medidas em conformidade com o sistema de coordenadas WGS 84;
- d) «Bratten»: zona geográfica delimitada pela união sequencial, com linhas de rumo, pelas posições constantes do anexo III do presente regulamento, medidas em conformidade com o sistema de coordenadas WGS 84;
- e) «Estados-Membros interessados»: a Dinamarca, a Alemanha e a Suécia.

Artigo 3.º

Proibição de pesca

1. É proibido exercer qualquer atividade de pesca com artes em contacto com o fundo nas «zonas 1». Os navios de pesca que tenham a bordo artes de pesca que operem em contacto com o fundo podem exercer as suas atividades de pesca nas «zonas 1» com artes diferentes, desde que as artes de pesca que operem em contacto com o fundo estejam amarradas de forma segura e arrumadas a bordo, em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 47.º do Regulamento (UE) n.º 1224/2009.
2. É proibido exercer qualquer atividade de pesca nas «zonas 2».

Artigo 4.º

Trânsito

1. Os navios de pesca que tenham a bordo artes de pesca que operem em contacto com o fundo podem transitar nas «zonas 1» desde que as artes de pesca que operam em contacto com o fundo estejam amarradas de forma segura e arrumadas a bordo, nas condições estabelecidas pelo artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
2. Os navios de pesca podem transitar nas «zonas 2», desde que todas as artes transportadas a bordo estejam amarradas e arrumadas em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 5.º

Sistema de identificação automática

Todos os navios de pesca presentes em Bratten devem ter instalado e manter operacional um sistema de identificação automática (AIS) em conformidade com as normas de desempenho estabelecidas no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 6.º

Reexame

1. Os Estados-Membros interessados devem avaliar a aplicação das medidas enunciadas nos artigos 3.º e 4.º até 30 de junho de 2017, incluindo o controlo do cumprimento das proibições de pesca aplicáveis nas seguintes zonas:
 - a) zonas 1; e
 - b) zonas 2 seguintes:
 - i) zona de fumarolas submarinas de Herthas Flak, e
 - ii) zona de fumarolas submarinas de Læsø Trindel & Tønneberg Banke.
2. Os Estados-Membros interessados devem apresentar à Comissão um relatório de síntese desse reexame até 31 de julho de 2017.

*Artigo 7.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de setembro de 2016.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNKER

ANEXO I

Coordenadas das zonas 1

1. Herthas Flak

Ponto	Latitude N	Longitude E
1S	57°39.422'	10°49.118'
2S	57°39.508'	10°49.602'
3S	57°39.476'	10°49.672'
4S	57°39.680'	10°50.132'
5S	57°39.312'	10°50.813'
6S	57°39.301'	10°51.290'
7S	57°38.793'	10°52.365'
8S	57°38.334'	10°53.201'
9S	57°38.150'	10°52.931'
10S	57°38.253'	10°52.640'
11S	57°37.897'	10°51.936'
12S	57°38.284'	10°51.115'
13S	57°38.253'	10°50.952'
14S	57°38.631'	10°50.129'
15S	57°39.142'	10°49.201'
16S	57°39.301'	10°49.052'
17S	57°39.422'	10°49.118'

2. Læsø Trindel & Tønneberg Banke

Ponto	Latitude N	Longitude E
1S	57°25.045'	11°06.757'
2S	57°26.362'	11°06.858'
3S	57°27.224'	11°09.239'
4S	57°26.934'	11°10.026'
5S	57°27.611'	11°10.938'
6S	57°28.053'	11°11.000'
7S	57°28.184'	11°11.547'
8S	57°28.064'	11°11.808'
9S	57°28.843'	11°13.844'

Ponto	Latitude N	Longitude E
10S	57°29.158'	11°15.252'
11S	57°29.164'	11°16.861'
12S	57°29.017'	11°17.266'
13S	57°29.080'	11°17.597'
14S	57°28.729'	11°18.494'
15S	57°28.486'	11°18.037'
16S	57°28.258'	11°18.269'
17S	57°27.950'	11°18.239'
18S	57°27.686'	11°18.665'
19S	57°27.577'	11°18.691'
20S	57°27.525'	11°18.808'
21S	57°27.452'	11°18.837'
22S	57°27.359'	11°18.818'
23S	57°26.793'	11°17.929'
24S	57°27.984'	11°15.500'
25S	57°27.676'	11°14.758'
26S	57°25.998'	11°17.309'
27S	57°25.946'	11°17.488'
28S	57°26.028'	11°17.555'
29S	57°26.060'	11°17.819'
30S	57°26.011'	11°18.360'
31S	57°25.874'	11°18.666'
32S	57°25.683'	11°18.646'
33S	57°25.417'	11°18.524'
34S	57°25.377'	11°18.408'
35S	57°25.330'	11°18.039'
36S	57°25.175'	11°17.481'
37S	57°24.928	11°17.579'
38S	57°24.828'	11°17.366'
39S	57°24.891'	11°17.049'
40S	57°25.128'	11°17.118'

Ponto	Latitude N	Longitude E
41S	57°25.249'	11°16.721'
42S	57°25.211'	11°16.592'
43S	57°25.265'	11°16.162'
44S	57°25.170'	11°15.843'
45S	57°25.245'	11°15.562'
46S	57°25.208'	11°15.435'
47S	57°25.278'	11°15.083'
48S	57°25.462'	11°15.059'
49S	57°25.517'	11°15.007'
50S	57°25.441'	11°14.613'
51S	57°25.610'	11°14.340'
52S	57°25.630'	11°14.119'
53S	57°25.629'	11°13.827'
54S	57°25.738'	11°13.658'
55S	57°25.610'	11°13.392'
56S	57°25.625'	11°13.176'
57S	57°25.933'	11°12.379'
58S	57°25.846'	11°11.959'
59S	57°25.482'	11°12.956'
60S	57°25.389'	11°13.083'
61S	57°25.221'	11°13.212'
62S	57°25.134'	11°13.221'
63S	57°25.031'	11°13.077'
64S	57°25.075'	11°12.751'
65S	57°24.817'	11°12.907'
66S	57°24.747'	11°12.862'
67S	57°24.616'	11°13.229'
68S	57°24.549'	11°13.240'
69S	57°24.347'	11°13.093'
70S	57°24.256'	11°13.288'

Ponto	Latitude N	Longitude E
71S	57°24.145'	11°13.306'
72S	57°24.051'	11°13.138'
73S	57°23.818'	11°13.360'
74S	57°23.649'	11°13.280'
75S	57°23.553'	11°13.260'
76S	57°23.432'	11°13.088'
77S	57°23.416'	11°12.861'
78S	57°23.984'	11°09.081'
79S	57°25.045'	11°06.757'

3. Lysegrund

Ponto	Latitude N	Longitude E
1S	56°19.367'	11°46.017'
2S	56°18.794'	11°48.153'
3S	56°17.625'	11°48.541'
4S	56°17.424'	11°48.117'
5S	56°17.864'	11°47.554'
6S	56°17.828'	11°47.265'
7S	56°17.552'	11°47.523'
8S	56°17.316'	11°47.305'
9S	56°17.134'	11°47.260'
10S	56°16.787'	11°46.753'
11S	56°16.462'	11°46.085'
12S	56°16.455'	11°43.620'
13S	56°17.354'	11°42.671'
14S	56°18.492'	11°42.689'
15S	56°18.950'	11°41.823'
16S	56°19.263'	11°41.870'
17S	56°19.802'	11°40.939'
18S	56°19.989'	11°41.516'
19S	56°18.967'	11°43.600'
20S	56°19.460'	11°44.951'
21S	56°19.367'	11°46.017'

ANEXO II

Coordenadas das zonas 2

1. Zona de fumarolas submarinas de Herthas Flak

Ponto	Latitude N	Longitude E
1B	57°38.334'	10°53.201'
2 B	57°38.15'	10°52.931'
3 B	57°38.253'	10°52.64'
4 B	57°38.237'	10°52.15'
5 B	57°38.32'	10°51.974'
6 B	57°38.632'	10°51.82'
7 B	57°38.839'	10°52.261'
8 B	57°38.794'	10°52.36'
9 B	57°38.334'	10°53.201'

2. Zona de fumarolas submarinas de Læsø Trindel & Tønneberg Banke

Ponto	Latitude N	Longitude E
1B	57°27.496'	11°15.033'
2 B	57°25.988'	11°17.323'
3 B	57°25.946'	11°17.488'
4 B	57°25.417'	11°18.524'
5 B	57°25.377'	11°18.408'
6 B	57°25.346'	11°18.172'
7 B	57°25.330'	11°18.039'
8 B	57°25.175'	11°17.481'
9 B	57°24.928'	11°17.579'
10 B	57°24.828'	11°17.366'
11 B	57°24.891'	11°17.049'
12 B	57°25.128'	11°17.118'
13 B	57°25.249'	11°16.721'
14 B	57°25.211'	11°16.592'
15 B	57°25.263'	11°16.177'

Ponto	Latitude N	Longitude E
16 B	57°25.170'	11°15.843'
17 B	57°25.240'	11°15.549'
18 B	57°26.861'	11°15.517'
19 B	57°26.883'	11°14.998'
20 B	57°27.496'	11°15.033'

3. BRATTEN 1.

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
1.1	58.54797	10.61234	58°32.87790'	10°36.74060'
1.2	58.54242	10.59708	58°32.54500'	10°35.82450'
1.3	58.57086	10.57829	58°34.25170'	10°34.69750'
1.4	58.57113	10.58584	58°34.26810'	10°35.15060'

4. BRATTEN 2.

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
2.1	58.58333	10.70000	58°35.00000'	10°42.00000'
2.2	58.56370	10.70000	58°33.82200'	10°42.00000'
2.3	58.56834	10.68500	58°34.10000'	10°41.10000'
2.4	58.58333	10.67333	58°35.00000'	10°40.40000'

5. BRATTEN 3.

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
3.1	58.55448	10.66622	58°33.26910'	10°39.97320'
3.2	58.53817	10.65876	58°32.29020'	10°39.52570'
3.3	58.56064	10.62589	58°33.63840'	10°37.55310'
3.4	58.58333	10.60196	58°35.00000'	10°36.11730'
3.5	58.58333	10.64007	58°35.00000'	10°38.40390'

6. BRATTEN 4.

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
4.1	58.41829	10.56322	58°25.09750'	10°33.79350'
4.2	58.44104	10.54711	58°26.46240'	10°32.82670'
4.3	58.46111	10.53893	58°27.66680'	10°32.33610'

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
4.4	58.49248	10.55864	58°29.54890'	10°33.51860'
4.5	58.47846	10.58575	58°28.70790'	10°35.14500'
4.6	58.45570	10.60806	58°27.34200'	10°36.48350'
4.7	58.42942	10.58963	58°25.76550'	10°35.37770'

7. BRATTEN 5.

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
5.1	58.46216	10.62166	58°27.72940'	10°37.29940'
5.2	58.48256	10.59473	58°28.95350'	10°35.68400'
5.3	58.50248	10.58245	58°30.14850'	10°34.94690'
5.4	58.50213	10.61104	58°30.12770'	10°36.66250'
5.5	58.47972	10.63392	58°28.78320'	10°38.03540'

8. BRATTEN 6.

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
6.1	58.45450	10.49373	58°27.26970'	10°29.62370'
6.2	58.46727	10.47881	58°28.03640'	10°28.72850'
6.3	58.48976	10.46582	58°29.38550'	10°27.94900'
6.4	58.49126	10.47395	58°29.47550'	10°28.43730'
6.5	58.47369	10.50004	58°28.42150'	10°30.00260'
6.6	58.45435	10.49995	58°27.26080'	10°29.99710'

9. BRATTEN 7A.

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
7A.1	58.42132	10.53168	58°25.27900'	10°31.90080'
7A.2	58.41075	10.51853	58°24.64520'	10°31.11190'
7A.3	58.41982	10.50999	58°25.18910'	10°30.59960'
7A.4	58.44487	10.51291	58°26.69240'	10°30.77450'
7A.5	58.45257	10.52057	58°27.15410'	10°31.23410'
7A.6	58.44918	10.52936	58°26.95050'	10°31.76140'
7A.7	58.42423	10.52271	58°25.45370'	10°31.36260'

10. BRATTEN 7B.

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
7B.1	58.38556	10.51815	58°23.13340'	10°31.08930'
7B.2	58.39907	10.50486	58°23.94410'	10°30.29150'
7B.3	58.41075	10.51853	58°24.64520'	10°31.11190'
7B.4	58.42132	10.53168	58°25.27900'	10°31.90080'
7B.5	58.41613	10.54764	58°24.96810'	10°32.85830'
7B.6	58.38776	10.53394	58°23.26560'	10°32.03650'

11. BRATTEN 7C.

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
7C.1	58.32839	10.44780	58°19.70320'	10°26.86790'
7C.2	58.33196	10.43976	58°19.91750'	10°26.38560'
7C.3	58.34390	10.44579	58°20.63390'	10°26.74760'
7C.4	58.36412	10.46309	58°21.84690'	10°27.78530'
7C.5	58.39907	10.50486	58°23.94410'	10°30.29150'
7C.6	58.38556	10.51815	58°23.13340'	10°31.08930'
7C.7	58.38172	10.50243	58°22.90310'	10°30.14580'
7C.8	58.34934	10.46503	58°20.96020'	10°27.90180'
7C.9	58.33436	10.45233	58°20.06130'	10°27.13950'

12. BRATTEN 7D.

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
7D.1	58.32839	10.44780	58°19.70320'	10°26.86790'
7D.2	58.30802	10.43235	58°18.48120'	10°25.94100'
7D.3	58.31273	10.42636	58°18.76400'	10°25.58170'
7D.4	58.32300	10.43560	58°19.38030'	10°26.13580'
7D.5	58.33196	10.43976	58°19.91750'	10°26.38560'

13. BRATTEN 7E.

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
7E.1	58.30802	10.43235	58°18.48120'	10°25.94100'
7E.2	58.30260	10.42276	58°18.15610'	10°25.36540'
7E.3	58.30642	10.41908	58°18.38510'	10°25.14470'
7E.4	58.31273	10.42636	58°18.76400'	10°25.58170'

14. BRATTEN 8.

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
8.1	58.35013	10.56697	58°21.00780'	10°34.01820'
8.2	58.35000	10.54678	58°21.00000'	10°32.80660'
8.3	58.36596	10.54941	58°21.95780'	10°32.96480'
8.4	58.36329	10.56736	58°21.79740'	10°34.04160'

15. BRATTEN 9A.

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
9A.1	58.28254	10.48633	58°16.95260'	10°29.17970'
9A.2	58.28185	10.46037	58°16.91100'	10°27.62230'
9A.3	58.32814	10.47828	58°19.68840'	10°28.69670'
9A.4	58.32314	10.49764	58°19.38860'	10°29.85840'

16. BRATTEN 9B.

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
9B.1	58.28254	10.49986	58°16.95260'	10°29.99170'
9B.2	58.30184	10.50257	58°18.11030'	10°30.15410'
9B.3	58.30128	10.51117	58°18.07690'	10°30.67040'
9B.4	58.28560	10.51374	58°17.13590'	10°30.82450'

17. BRATTEN 10.

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
10.1	58.40548	10.47122	58°24.32870'	10°28.27330'
10.2	58.39710	10.45111	58°23.82620'	10°27.06670'
10.3	58.41923	10.45140	58°25.15390'	10°27.08390'
10.4	58.43279	10.45575	58°25.96770'	10°27.34510'
10.5	58.41816	10.46972	58°25.08960'	10°28.18310'

18. BRATTEN 11.

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
11.1	58.44546	10.48585	58°26.72760'	10°29.15080'
11.2	58.43201	10.48224	58°25.92060'	10°28.93410'
11.3	58.44293	10.46981	58°26.57590'	10°28.18890'
11.4	58.46009	10.46709	58°27.60540'	10°28.02550'

19. BRATTEN 12.

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
12.1	58.31923	10.39146	58°19.15400'	10°23.48740'
12.2	58.33421	10.41007	58°20.05280'	10°24.60400'
12.3	58.32229	10.41228	58°19.33750'	10°24.73680'
12.4	58.30894	10.39258	58°18.53660'	10°23.55460'

20. BRATTEN 13.

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
13.1	58.53667	10.41500	58°32.20000'	10°24.90020'
13.2	58.55302	10.40684	58°33.18120'	10°24.41050'
13.3	58.55827	10.41840	58°33.49610'	10°25.10420'
13.4	58.54551	10.42903	58°32.73030'	10°25.74190'

21. BRATTEN 14.

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
14.1	58.26667	10.02858	58°16.00000'	10°1.71510'
14.2	58.51269	10.14490	58°30.76120'	10°8.69400'
14.3	58.53608	10.18669	58°32.16510'	10°11.20140'
14.4	58.46886	10.23659	58°28.13140'	10°14.19520'
14.5	58.31137	10.26041	58°18.68210'	10°15.62490'
14.6	58.26667	10.16996	58°16.00000'	10°10.19740'

ANEXO III

Coordenadas da zona marinha protegida de Bratten

Ponto	Latitude N	Longitude E	Latitude N	Longitude E
1 NV	58.58333	10.27120	58°35.00000'	10°16.27200'
2 NO	58.58333	10.70000	58°35.00000'	10°42.00000'
3 SO	58.26667	10.70000	58°16.00000'	10°42.00000'
4 SV	58.26667	10.02860	58°16.00000'	10° 1.71600'
5 V	58.5127	10.14490	58°30.76200'	10° 8.69400'

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/119 DA COMISSÃO**de 13 de janeiro de 2017****que aprova uma alteração não menor do caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Speck Alto Adige/Südtiroler Markenspeck/Südtiroler Speck (IGP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 52.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 53.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão examinou o pedido, apresentado pela Itália, de aprovação de uma alteração do Caderno de Especificações da Indicação Geográfica Protegida «Speck Alto Adige»/«Südtiroler Markenspeck»/«Südtiroler Speck», registada pelo Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão ⁽²⁾, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1364/2011 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) Atendendo a que a alteração em causa não é uma alteração menor, na aceção do artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão publicou o pedido de alteração, em aplicação do artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do referido regulamento, no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁴⁾.
- (3) Uma vez que não foi apresentada à Comissão qualquer declaração de oposição, ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a alteração do caderno de especificações deve ser aprovada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.ºÉ aprovada a alteração do caderno de especificações da denominação «Speck Alto Adige»/«Südtiroler Markenspeck»/«Südtiroler Speck» (IGP), publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.**Artigo 2.º**O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de janeiro de 2017.

*Pela Comissão**Em nome do Presidente,*

Phil HOGAN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão, de 12 de junho de 1996, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho (JO L 148 de 21.6.1996, p. 1).⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1364/2011 da Comissão, de 19 de dezembro de 2011, que aprova alterações não menores ao caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Speck Alto Adige/Südtiroler Markenspeck/Südtiroler Speck (IGP)] (JO L 341 de 22.12.2011, p. 25).⁽⁴⁾ JO C 334 de 10.9.2016, p. 9.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/120 DA COMISSÃO**de 24 de janeiro de 2017****relativo às derrogações às regras de origem estabelecidas no anexo II do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro, aplicáveis ao abrigo de contingentes pautais para certos produtos do Equador**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 58.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão (UE) 2016/2369 ⁽²⁾, o Conselho autorizou a assinatura, em nome da União, do Protocolo de Adesão ao Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, para ter em conta a adesão do Equador («o Protocolo»). Nos termos da Decisão (UE) 2016/2369, o Protocolo é aplicado a título provisório enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração. O Protocolo é aplicável a título provisório a partir de 1 de janeiro de 2017.
- (2) O anexo II do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro («o Acordo»), diz respeito à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa. Para um certo número de produtos, o apêndice 2A do mesmo anexo prevê a concessão de derrogações às regras de origem estabelecidas nesse anexo no âmbito de contingentes anuais. Por conseguinte, é necessário estabelecer as condições de aplicação dessas derrogações para importações provenientes do Equador.
- (3) Os contingentes estabelecidos no apêndice 2A do anexo II do Acordo Comercial devem ser geridos pela Comissão com base na ordem cronológica das datas de aceitação das declarações aduaneiras de introdução em livre prática em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ⁽³⁾.
- (4) O benefício das concessões pautais deve ser sujeito à apresentação da prova de origem pertinente às autoridades aduaneiras.
- (5) Para garantir uma correta aplicação do sistema de contingentes criado pelo Protocolo, o presente Regulamento deve aplicar-se a partir da mesma data que a da aplicação provisória do Protocolo.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As derrogações às regras de origem estabelecidas no apêndice 2A do anexo II do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro («o Acordo»), são aplicáveis no âmbito dos contingentes estabelecidos no anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Decisão (UE) 2016/2369 do Conselho, de 11 de novembro de 2016, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo de Adesão ao Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, para ter em conta a adesão do Equador (JO L 356 de 24.12.2016, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

Artigo 2.º

Para beneficiar das derrogações previstas no artigo 1.º, os produtos enumerados no anexo devem ser acompanhados de uma prova de origem, conforme estabelecido no anexo II do Acordo.

Artigo 3.º

Os contingentes estabelecidos no anexo serão geridos em conformidade com os artigos 49.º a 54.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de janeiro de 2017.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNKER

ANEXO

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem caráter meramente indicativo. O regime preferencial é determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento.

N.º de ordem	Código NC	Descrição dos produtos	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)
09.7501	3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias	1.1.-31.12.	15 000
09.7502	6108 22 00	Calcinhas, de uso feminino, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais	1.1.-31.12.	200
09.7503	6112 31	Fatos de banho, calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> de banho, de uso masculino, de malha, de fibras sintéticas	1.1.-31.12.	25
09.7504	6112 41	Fatos de banho e biquínis de banho, de uso feminino, de malha, de fibras sintéticas	1.1.-31.12.	100
09.7505	6115 10	Meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha	1.1.-31.12.	25
09.7506	6115 21 00	Outras meias-calças, de fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples, de malha	1.1.-31.12.	40
09.7507	6115 22 00	Outras meias-calças, de fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples, de malha	1.1.-31.12.	15
09.7508	6115 30	Outras meias pelo joelho e meias acima do joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples, de malha	1.1.-31.12.	25
09.7509	6115 96	Outras meias, meias acima do joelho e meias até ao joelho, de fibras sintéticas, de malha	1.1.-31.12.	175
09.7510	7321	Fogões de sala, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	1.1.-31.12.	20 000 unidades

N.º de ordem	Código NC	Descrição dos produtos	Período de contingentamento	Volume do contingente (tone- ladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)
09.7511	7323	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço	1.1.-31.12.	50 000
09.7512	7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1.1.-31.12.	50 000

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/121 DA COMISSÃO**de 24 de janeiro de 2017****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de janeiro de 2017.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral

Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	140,1
	TR	171,1
	ZZ	155,6
0707 00 05	EG	250,3
	MA	79,2
	TR	203,8
0709 91 00	ZZ	177,8
	EG	168,8
	ZZ	168,8
0709 93 10	MA	301,4
	TR	251,1
	ZZ	276,3
0805 10 22, 0805 10 24, 0805 10 28	EG	54,3
	MA	56,2
	TN	60,5
	TR	74,4
	ZZ	61,4
0805 21 10, 0805 21 90, 0805 29 00	EG	97,9
	IL	115,3
	JM	109,0
	MA	94,5
	TR	83,6
0805 22 00	ZZ	100,1
	IL	139,7
	MA	73,0
0805 50 10	ZZ	106,4
	AR	92,5
	EG	93,1
	TR	96,4
0808 10 80	ZZ	94,0
	CN	145,5
	US	124,9
0808 30 90	ZZ	135,2
	CN	81,7
	TR	154,0
	ZZ	117,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/122 DA COMISSÃO

de 23 de janeiro de 2017

relativa à aplicabilidade do artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho aos contratos adjudicados para atividades relacionadas com a produção de turfa na Finlândia

[notificada com o número C(2017) 237]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas finlandesa e sueca)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 30.º, n.º 5,

Tendo em conta a Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 35.º, n.º 3,

Tendo em conta o pedido apresentado pela Vapo Oy,

Após consulta do Comité Consultivo dos Contratos Públicos,

Considerando o seguinte:

1. FACTOS

1.1. O Pedido

- (1) Em 2 de fevereiro de 2016, a Comissão recebeu da Vapo Oy (a seguir «Vapo» ou «o requerente») um pedido apresentado ao abrigo do artigo 30.º da Diretiva 2004/17/CE (a seguir «o pedido»).
- (2) A Vapo é uma empresa pública em que o Estado finlandês detém 50,1 % das ações, sendo os restantes 49,9 % detidos pela Suomen Energiavarat Oy, uma empresa detida por empresas energéticas municipais e por cooperativas de eletricidade.
- (3) O pedido diz respeito a atividades relativas à produção de turfa na Finlândia.
- (4) O pedido foi acompanhado de uma declaração da Autoridade da Concorrência e de Defesa do Consumidor da Finlândia (a seguir «NCA»), de 2 de novembro de 2015. A Comissão considera que o documento em causa não pode ser considerado um parecer fundamentado e justificado na aceção do artigo 35.º, n.º 2, da Diretiva 2014/25/UE, uma vez que apenas declara que as condições mencionadas estão preenchidas, sem apresentar quaisquer argumentos que fundamentem essa declaração ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO L 134 de 30.4.2004, p. 1.

⁽²⁾ JO L 94 de 28.3.2014, p. 243.

⁽³⁾ De acordo com o referido parecer, a NCA «não vê nenhuma razão especial para não conceder uma isenção das regras de contratação pública». Contudo, o parecer da NCA não fundamenta as respetivas conclusões. Mais concretamente, não faz qualquer referência à primeira condição para beneficiar de uma isenção, o livre acesso ao mercado, e não estabelece uma definição atual e precisa do mercado dos produtos ou geográfico relevantes.

- (5) A Comissão solicitou informações suplementares ao requerente por correio eletrónico de 10 de março de 2016, 2 de junho de 2016, 6 de julho de 2016, 8 de julho de 2016 e 23 de setembro de 2016. As respostas ao pedido de informações foram transmitidas por correio eletrónico de 6 de abril de 2016, 16 de junho de 2016, 26 de agosto de 2016 e 30 de setembro de 2016.
- (6) Paralelamente, em 7 de junho de 2016, a Comissão solicitou informações adicionais às autoridades finlandesas. A resposta foi transmitida pelas autoridades finlandesas por correio eletrónico de 26 de setembro de 2016. As conclusões nela contidas tiveram por base um inquérito realizado pela NCA finlandesa junto de 24 clientes da Vapo e de 8 dos seus concorrentes, bem como as informações enviadas pela associação de produtores de turfa. Os inquiridos foram questionados sobre a sua utilização de combustíveis, capacidade de mudar de combustível, impacto de uma hipotética evolução no preço dos combustíveis, distâncias de transporte economicamente viáveis, preços dos combustíveis, obstáculos à entrada no mercado, processo de adjudicação de turfeiras e evolução dos mercados da turfa e da lenha como combustível ao longo dos próximos anos.

1.2. Produção de turfa na Finlândia

- (7) A turfa é uma matéria altamente orgânica presente em regiões húmidas e composta de matéria vegetal parcialmente degradada: é cortada e seca para ser utilizada como combustível. Na Finlândia, a turfa é sobretudo utilizada na produção de eletricidade e no aquecimento urbano. Ao todo, a turfa representou, em 2014, 4 % do cabaz de produção de combustíveis na Finlândia ⁽⁴⁾.
- (8) A superfície coberta por turfeiras na Finlândia totaliza 9 milhões de hectares, dos quais 1,2 milhões de hectares são adequados à produção de turfa ⁽⁵⁾. No entanto, menos de 10 % da área adequada à produção de turfa é efetivamente explorada para essa produção ⁽⁶⁾. A localização da produção ativa é determinada pela situação concorrencial, atendendo à distância relativamente curta e economicamente viável de transporte de turfa, de apenas 150 km ⁽⁷⁾.
- (9) A Finlândia tem cerca de 23 milhões de hectares de floresta e constitui um importante fornecedor de produtos florestais aos mercados mundiais ⁽⁸⁾.
- (10) A turfa e a lenha são utilizadas como combustíveis em cerca de 400 centrais elétricas e de aquecimento em todo o país.
- (11) A Vapo é o único produtor de turfa ativo em todo o território finlandês. Existem igualmente na Finlândia alguns produtores regionais e aproximadamente 300 produtores locais, sendo que algumas das principais centrais elétricas possuem as suas próprias áreas de produção de turfa.
- (12) A lenha para combustão é fornecida por 5 produtores nacionais, 79 associações de gestão florestal e centenas de produtores locais ⁽⁹⁾.

2. QUADRO JURÍDICO

- (13) A Diretiva 2014/25/UE é aplicável à adjudicação de contratos para a realização de atividades relativas à exploração de uma área geográfica para efeitos de extração de carvão ou de outros combustíveis sólidos, a menos que essa atividade seja excluída nos termos do artigo 34.º da diretiva em apreço.
- (14) O artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE determina que os contratos destinados a permitir a realização de uma atividade a que é aplicável a diretiva não estão abrangidos pela mesma se, no Estado-Membro em que é exercida a atividade, esta última estiver diretamente exposta à concorrência em mercados de acesso não limitado.
- (15) A exposição direta à concorrência deve ser apreciada com base em critérios objetivos que tomem em consideração as características específicas do setor em causa. O acesso ao mercado é considerado como não limitado se o Estado-Membro tiver transposto e aplicado a legislação pertinente da União relativa à abertura total ou parcial de um dado setor. Essa legislação consta do anexo III da Diretiva 2014/25/UE. No entanto, relativamente à extração de carvão e de outros combustíveis sólidos, esse anexo não indica legislação aplicável que liberalize este setor. Consequentemente, não pode presumir-se o livre acesso ao mercado, que tem de ser demonstrado *de facto e de jure*.

⁽⁴⁾ Relatório nacional de 2016 dirigido à Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia e à Comissão Europeia, p. 35.

⁽⁵⁾ Carta do requerente de 26 de agosto de 2016, p. 6.

⁽⁶⁾ Carta do requerente de 26 de agosto de 2016, p. 6 e 7.

⁽⁷⁾ Secção 3.2 do pedido, p. 12.

⁽⁸⁾ *Forest Finland in brief*: http://www.metla.fi/metinfo/tilasto/julkaisut/muut/Forest-Finland_2013.pdf

⁽⁹⁾ Secção 5.1 do pedido, p. 13.

- (16) A presente decisão não prejudica a aplicação das normas em matéria de concorrência e de outros domínios do direito da União. Em especial, os critérios e a metodologia adotados para avaliar a exposição direta à concorrência, nos termos do artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE, não são necessariamente idênticos aos utilizados para a avaliação nos termos do artigo 101.º ou 102.º do Tratado ou do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁰⁾. Este argumento foi também defendido pelo Tribunal num acórdão recente ⁽¹¹⁾.

3. APRECIÇÃO

3.1. Livre acesso ao mercado

- (17) Uma vez que o livre acesso ao mercado não pode ser presumido, tem de ser demonstrado *de facto e de jure*.
- (18) O requerente defende que não existem restrições legais relativamente ao acesso ao mercado da turfa. A produção de turfa está sujeita a uma licença ambiental, mas este requisito não pode ser considerado uma restrição de acesso ao mercado. Além disso, não existem quaisquer direitos especiais ou exclusivos relativos à produção de turfa.
- (19) Uma análise das disposições legais aplicáveis à emissão de licenças para produção de turfa na Finlândia revela que as mesmas são atualmente concedidas de forma não discriminatória. Para iniciar uma atividade de produção de turfa, é necessário obter uma licença ambiental. Embora esse processo possa ser extremamente moroso (entre um e quatro anos), o procedimento de concessão da licença e os critérios aplicáveis à sua concessão são idênticos para todos os operadores de mercado, pelo que não pode considerar-se que restringem o acesso ao mercado numa perspetiva de contratação pública. Para efeitos da presente decisão, a possibilidade de obtenção de uma licença para a produção de turfa poderia ser considerada, *de jure*, livre.
- (20) Uma parte significativa das turfeiras adequadas à produção de turfa ainda não foi utilizada ⁽¹²⁾. O requerente salienta igualmente que o número de produtores de turfa tem vindo a crescer nos últimos anos ⁽¹³⁾, o que sustenta o argumento de que o acesso ao mercado é, *de facto*, livre.
- (21) O livre acesso a esta atividade foi confirmado pelas autoridades finlandesas ⁽¹⁴⁾.
- (22) Tendo em conta o que precede, para efeitos da avaliação das condições previstas no artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE, e sem prejuízo das normas aplicáveis em matéria de concorrência ou de qualquer outro domínio do direito da União, o acesso ao mercado relativo à exploração de uma área geográfica para efeitos de extração de turfa pode ser considerado, *de facto e de jure*, livre.

3.2. Exposição direta à concorrência

- (23) A exposição direta à concorrência deve ser avaliada com base em vários indicadores, não sendo nenhum deles determinante por si só. No caso dos mercados abrangidos pela presente decisão, a quota de mercado dos principais intervenientes num determinado mercado constitui um critério a ter em conta. Dadas as características dos mercados em causa, poderão igualmente ser tidos em conta outros critérios.
- (24) Além do mais, tal definição, conforme referido acima, não prejudica de forma alguma a aplicação dos artigos 101.º e/ou 102.º do Tratado e das normas em matéria de controlo das concentrações em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 139/2004, nem de todos os regulamentos, comunicações e orientações da Comissão aplicáveis, respeitantes à aplicação efetiva das regras da União em matéria de concorrência, designadamente as disposições pertinentes em matéria de definição de mercados e ao cálculo de quotas de mercado.
- (25) O objetivo da presente decisão é determinar se os serviços abrangidos pelo pedido estão expostos a um nível de concorrência tal (em mercados cujo acesso é livre na aceção do artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE) que garanta, mesmo na ausência da disciplina resultante das regras pormenorizadas aplicáveis aos contratos públicos definidas pela Diretiva 2014/25/UE, que os contratos para o exercício das atividades em causa serão executados de forma transparente e não discriminatória, com base em critérios suscetíveis de permitir aos compradores identificarem a solução globalmente mais vantajosa em termos económicos.

⁽¹⁰⁾ Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1).

⁽¹¹⁾ *Österreichische Post AG/Comissão*, T-463/14, EU:T:2016:243, n.º 28.

⁽¹²⁾ Ver nota de rodapé 6.

⁽¹³⁾ Carta do requerente de 16 de junho de 2016, último parágrafo, p. 3, e três primeiros parágrafos, p. 4.

⁽¹⁴⁾ Carta das autoridades finlandesas de 26 de setembro de 2016, p. 3.

- (26) A Vapo é a única entidade adjudicante ativa no mercado finlandês da turfa, sendo por isso a única entidade sujeita às regras da União em matéria de contratação pública. Neste contexto, é importante atentar no facto de as empresas não sujeitas às regras de contratação pública poderem, quando participam nestes mercados, exercer pressão concorrencial sobre o requerente.

3.2.1. Mercado do produto relevante

- (27) O pedido abrange a produção e a venda por grosso de turfa. Os produtores encarregam-se da extração e transformação da turfa, vendendo-a diretamente a diferentes centrais sem intermediários. Na análise da concorrência no mercado da produção de turfa, há que atender à relação entre a produção e a primeira venda/distribuição grossista da turfa extraída. Para efeitos da presente decisão, e sem prejuízo da aplicação de outra legislação da União, a produção e a venda por grosso de turfa serão consideradas em conjunto no mesmo mercado do produto.
- (28) Segundo o requerente, a turfa enquadra-se no mesmo mercado relevante que, pelo menos, a lenha (ou seja, cavacos de madeira e subprodutos industriais da floresta). A Vapo desenvolve atividades nos mercados quer da turfa quer da madeira, mas a turfa representa a maior parte das suas vendas.
- (29) As práticas anteriores ⁽¹⁵⁾ da NCA finlandesa enquadravam a turfa e a madeira em mercados de produto distintos, ainda que deixassem uma margem discricionária para a sua definição. A diferenciação na definição dos mercados relativos à turfa e à madeira assenta nos seguintes argumentos: o elevado nível de investimento na transição/modificação da tecnologia, as diferentes qualidades técnicas da turfa e da madeira, as ruturas no abastecimento de madeira, a falta de um preço de mercado específico para a lenha e os acordos de longo prazo. A Comissão avaliou a conjuntura atual do mercado, examinando a pertinência dos argumentos acima referidos.

Evoluções tecnológicas

- (30) O requerente entende que uma das alterações mais significativas comparativamente ao momento em que a NCA adotou as anteriores decisões diz respeito às transformações na tecnologia de combustão das centrais, que provocaram um aumento do consumo de lenha e uma redução do consumo de turfa. O requerente alega, nomeadamente, que é hoje possível queimar turfa e madeira em praticamente todas as centrais de aquecimento na Finlândia, o que gerou um aumento do consumo de lenha nos últimos 15 anos ⁽¹⁶⁾.
- (31) A NCA finlandesa confirmou que, nos últimos anos, a turfa tem vindo a enfrentar uma pressão concorrencial crescente por parte da madeira ⁽¹⁷⁾. Esta autoridade observou que os produtores de energia investiram em centrais multicomcombustíveis, que podem utilizar turfa, madeira e, inclusivamente, carvão, a fim de maximizarem a sua flexibilidade perante diferentes condições de mercado e políticas ambientais e fiscais.
- (32) Atualmente, todos os 20 principais utilizadores de turfa ⁽¹⁸⁾ na Finlândia utilizam combustível de turfa juntamente com madeira e ainda carvão (nas centrais situadas junto à linha costeira) ⁽¹⁹⁾.
- (33) Das 400 centrais elétricas e de aquecimento que utilizam turfa e madeira, apenas menos de 20 pequenas centrais de aquecimento estão a utilizar unicamente turfa ⁽²⁰⁾. Porém, o consumo destas centrais é marginal ⁽²¹⁾.

Qualidades técnicas da turfa e da madeira

- (34) No que se refere às diferenças técnicas, a Comissão sublinha que, atualmente, é possível alcançar uma queima tecnicamente eficiente através da adição de químicos à madeira.

⁽¹⁵⁾ Decisão n.º 267/61/94 de 5 de setembro de 2000, Decisão n.º 021/81/2000 de 8 de março de 2001, p. 5, 7 e 8.

⁽¹⁶⁾ De acordo com a apresentação do requerente de 22 de janeiro de 2016, página 2, parágrafo 2, carta do requerente de 16 de junho de 2016, página 5, penúltimo e último parágrafos.

⁽¹⁷⁾ Carta das autoridades finlandesas de 26 de setembro de 2016, p. 2.

⁽¹⁸⁾ Responsáveis por 56 % do consumo total de turfa em 2014.

⁽¹⁹⁾ Secção 3.1 do pedido, p. 9.

⁽²⁰⁾ Carta do Requerente de 6 de abril de 2016, p. 14.

⁽²¹⁾ Menos de 1 % do consumo total de turfa.

- (35) É salientado que o recurso exclusivo a madeira aumenta a corrosão da caldeira e que uma percentagem mínima de turfa (que é naturalmente sulfurosa), de carvão ou de químicos, como enxofres ou cal, é geralmente adicionada no processo de combustão, para evitar a corrosão. A percentagem otimizada de turfa para combustível necessária varia amplamente, em função da tecnologia utilizada na central e das emissões previstas, situando-se entre 0 % e 60 % ⁽²²⁾.
- (36) A Comissão solicitou ⁽²³⁾ ao requerente informação sobre os padrões sazonais do cabaz de abastecimento de turfa e madeira durante um ano, averiguando, mais precisamente, se os clientes tinham de recorrer, de facto, apenas à turfa ou apenas à madeira. O requerente explicou ⁽²⁴⁾ que o consumo de turfa é mais elevado entre janeiro e março, sendo reduzido durante o verão, uma vez que esse combustível não é necessário para aquecimento. O requerente usou como exemplo a situação verificada em 2015, quando as temperaturas foram muito baixas ⁽²⁵⁾ e as centrais de aquecimento urbano recorreram preferencialmente à turfa e ao petróleo, em detrimento da madeira. No entanto, os volumes substituídos foram marginais no consumo global.

Disponibilidade de lenha

- (37) Relativamente às situações de escassez de madeira, o requerente defende que o contexto atual é totalmente diferente daquele que se verificava aquando das anteriores decisões da NCA, já que os operadores investiram em máquinas de abate de madeira, conduzindo a um aumento considerável do mercado da madeira ⁽²⁶⁾.
- (38) De acordo com o pedido ⁽²⁷⁾, a disponibilidade de combustíveis alternativos à turfa é adequada. No norte e leste da Finlândia, existe lenha para combustão imediatamente disponível, ao passo que nas regiões do sul e do oeste a disponibilidade de lenha nacional pode limitar o aumento da utilização de cavacos de madeira no futuro ⁽²⁸⁾. Os combustíveis alternativos utilizados são o carvão (nas zonas do litoral), a madeira importada da Rússia e o gás (onde existem gasodutos). Apesar de a procura poder exceder a oferta de madeira, trata-se de circunstâncias meramente temporárias ⁽²⁹⁾.
- (39) A NCA finlandesa indicou o seguinte: «Hoje, os mercados tanto de cavacos de madeira como de subprodutos da indústria florestal alcançaram uma maior comercialização e reforçaram a sua posição comparativamente à turfa.» ⁽³⁰⁾
- (40) Segundo os dados disponíveis ao público ⁽³¹⁾, as séries cronológicas relativas às fontes de energia destinadas à produção de eletricidade revelam um aumento regular do consumo de lenha e uma diminuição relativamente à turfa, particularmente a partir de 2010.

Preços dos combustíveis

- (41) A Finlândia beneficia de regimes de auxílio ao funcionamento ⁽³²⁾ das centrais elétricas alimentadas a cavacos de madeira, que visam aumentar a produção de energia renovável através da promoção de uma transição de combustível da turfa para a biomassa.
- (42) A meta da UE para 2020 de energia proveniente de fontes renováveis relativa à Finlândia é de 38 %. A quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia na Finlândia subiu de 28,5 % em 2005 para 36,8 % em 2013 ⁽³³⁾.
- (43) O requerente confirma ⁽³⁴⁾ que todos os seus principais clientes são elegíveis para os auxílios referidos acima.

⁽²²⁾ Carta das autoridades finlandesas de 26 de setembro de 2016, p. 2; Carta do requerente de 30 de setembro de 2016, p. 2.

⁽²³⁾ Carta da Comissão de 2 de junho de 2016, p. 3.

⁽²⁴⁾ Carta do requerente de 16 de junho de 2016, p. 10.

⁽²⁵⁾ Temperaturas inferiores a 20 graus negativos, que se prolongaram por três semanas.

⁽²⁶⁾ Carta do requerente de 16 de junho de 2016, p. 1.

⁽²⁷⁾ Secção 3.2 do pedido, p. 13.

⁽²⁸⁾ Carta do requerente de 16 de junho de 2016, p. 7.

⁽²⁹⁾ Ver nota de rodapé 28.

⁽³⁰⁾ Carta das autoridades finlandesas de 26 de setembro de 2016, p. 2.

⁽³¹⁾ Portal «Statistics Finland»: http://pxweb2.stat.fi/sahkoiset_julkaisut/energia2015/html/engl0002.htm

⁽³²⁾ Auxílio Estatal SA.42218 (2015/N) — Finlândia — Auxílios ao funcionamento de centrais elétricas alimentadas a cavacos de madeira; C(2016) 976; Auxílio Estatal SA.31204 (2011/N) — Finlândia — Auxílios ao funcionamento de pequenas centrais de cogeração alimentadas a madeira e centrais elétricas alimentadas a cavacos de madeira; C(2011) 1950 (JO C 153 24.5.2011, p. 2).

⁽³³⁾ http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:4f8722ce-1347-11e5-8817-01aa75ed71a1.0001.02/DOC_2&format=PDF, p. 2.

⁽³⁴⁾ Carta do requerente de 26 de agosto de 2016, p. 5.

- (44) A alteração do nível de auxílio imposto pelo governo ⁽³⁵⁾ entrou em vigor em 1 de março de 2016. Nos termos deste ato legislativo, o nível máximo de subvenção da eletricidade produzida a partir de cavacos de madeira aumentou de 15,90 EUR por MWh para 18 EUR por MWh.
- (45) Na Finlândia, são cobrados impostos energéticos sobre a eletricidade, o carvão, o gás natural, a turfa para combustível, a resina líquida e os combustíveis líquidos. Ao abrigo da legislação mais recente ⁽³⁶⁾, o novo imposto sobre a turfa para combustível ascende a 1,90 EUR por MWh, sendo decrescente a partir de 3,40 EUR por MWh. Este novo imposto entrou igualmente em vigor em 1 de março de 2016.
- (46) O recurso à turfa e a outros combustíveis fósseis no setor da energia, por oposição à utilização de madeira, está sujeito ao imposto sobre as emissões de CO₂. À data da anterior decisão da NCA ⁽³⁷⁾, não vigorava o imposto sobre as emissões. A introdução deste imposto desencadeou grandes investimentos em novas centrais multicompostíveis e na conversão de centrais antigas, a fim de poderem utilizar tanto a madeira como outros combustíveis fósseis.
- (47) De acordo com o requerente ⁽³⁸⁾, se considerarmos todos os impostos aplicáveis à turfa e os auxílios à produção de madeira, a comparação entre o custo do combustível de turfa para o cliente (com inclusão dos impostos sobre a turfa e do custo dos direitos de emissão de CO₂) e o custo da lenha demonstra que ambas as opções, lenha e combustível de turfa, têm custos equiparáveis para o cliente, continuando a madeira a ser mais barata do que a turfa.
- (48) As autoridades finlandesas confirmaram ⁽³⁹⁾ que, no inquérito realizado junto dos clientes e concorrentes da Vapo, «muitos inquiridos mencionaram que, na prática, o custo final para os clientes é atualmente idêntico para a turfa e a madeira, devido aos elevados níveis de auxílios, impostos e licenças de emissão em vigor».

Contratos de longo prazo

- (49) À data das anteriores decisões da NCA, verificavam-se ruturas no abastecimento de turfa e a lenha não era uma alternativa tão válida como é hoje. A fim de assegurarem um aprovisionamento em volumes adequados, os clientes estavam dispostos a celebrar contratos de longo prazo.
- (50) A Vapo exerce atualmente atividades ao abrigo de acordos-quadro com os seus clientes. Por norma, estes acordos-quadro são válidos durante mais de um ano, mas os preços e volumes de abastecimento são acordados todos os anos ou por períodos mais curtos, consoante a situação do mercado. A Vapo não tem contratos de distribuição exclusiva e todos os seus clientes podem adquirir turfa a outros produtores. Assim, apesar de existirem acordos-quadro, os clientes não estão vinculados a compromissos de longo prazo relativos à aquisição de produtos da Vapo.
- (51) Tendo devidamente em conta a situação atual dos mercados da turfa e da madeira, descrita nos considerandos 27 a 50, e à luz do atual regime de auxílios estatais à madeira, afigura-se que o combustível de turfa enfrenta uma pressão concorrencial significativa da lenha, entre outros combustíveis.
- (52) Tendo em conta o que precede, para efeitos da avaliação das condições previstas no artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE, e sem prejuízo das normas aplicáveis em matéria de concorrência ou de qualquer outro ato legislativo da União, a Comissão considera que o combustível de turfa e a lenha (cavacos de madeira e subprodutos industriais da floresta) estão atualmente a concorrer entre si.

3.2.2. Mercado geográfico relevante

- (53) De acordo com o requerente, o mercado relevante cobre o território nacional da Finlândia. O requerente, a par de outros produtores de turfa e de madeira, exerce atividade na Finlândia.
- (54) A anterior decisão ⁽⁴⁰⁾ da NCA considerava que o mercado geográfico da turfa era de âmbito nacional. As autoridades finlandesas subscreveram esta conclusão na carta de 26 de setembro de 2016 ⁽⁴¹⁾.

⁽³⁵⁾ Decreto Governamental relativo aos Subsídios à Produção de Eletricidade a partir de Fontes de Energia Renováveis.

⁽³⁶⁾ Lei que altera o anexo da lei relativa ao imposto sobre o consumo de eletricidade e determinados combustíveis (1724/2015).

⁽³⁷⁾ Decisão n.º 021/81/00 da NCA, de 8 de março de 2001.

⁽³⁸⁾ Carta do requerente de 16 de junho de 2016, p. 13.

⁽³⁹⁾ Carta das autoridades finlandesas de 26 de setembro de 2016, p. 2.

⁽⁴⁰⁾ Decisão n.º 021/81/2000 de 8 de março de 2001, p. 9.

⁽⁴¹⁾ Carta das autoridades finlandesas de 26 de setembro de 2016, p. 3.

- (55) O combustível de turfa é geralmente produzido o mais próximo possível da localização do cliente. Por norma, o aprovisionamento de um cliente provém de turfeiras situadas em dezenas de locais diferentes ⁽⁴²⁾. O requerente estima que a distância economicamente viável de transporte ronda os 150 km para o combustível de turfa, 50 km para os cavacos de madeira e 150 km para os subprodutos de madeira.
- (56) Na sequência do estudo de mercado realizado em 2016 pela NCA, estimou-se que a distância economicamente viável de transporte corresponde a 160 km para a turfa, 110 km para os cavacos de madeira e 155 km para os subprodutos de madeira ⁽⁴³⁾.
- (57) O requerente argumenta que, dentro da área de abastecimento economicamente viável de uma central que utilize combustível de turfa ou lenha, existem várias turfeiras ou fontes de madeira e que, em contrapartida, os operadores do setor da turfa e da madeira vendem os seus combustíveis a diferentes centrais. Os mesmos argumentos foram utilizados pela NCA na decisão anterior ⁽⁴⁴⁾, quando definiu o mercado geográfico como sendo de âmbito nacional.
- (58) A Comissão regista que todos os 20 principais utilizadores de turfa na Finlândia utilizam combustível de turfa juntamente com madeira e ainda carvão, e que cada um desses utilizadores tem mais de um fornecedor de turfa e madeira, contando igualmente com um elevado número de potenciais fornecedores dentro do raio de transporte economicamente viável.
- (59) A NCA alega ⁽⁴⁵⁾ que, em comparação com a situação aquando da sua decisão anterior, tomada em 2001, a situação do mercado geográfico não parece ter evoluído, razão pela qual o mercado geográfico pode ser classificado como de âmbito nacional.
- (60) Tendo em conta o que precede, para efeitos da avaliação das condições previstas no artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE, e sem prejuízo das normas aplicáveis em matéria de concorrência ou de qualquer outro ato legislativo da União, não é necessário que a Comissão determine o âmbito preciso do mercado geográfico, dado que, em qualquer circunstância, o resultado da apreciação da situação concorrencial seria o mesmo.

3.2.3. Apreciação em termos de concorrência

- (61) No que diz respeito ao mercado da turfa e da lenha, considera-se que um dos indicadores do grau de concorrência nos mercados nacionais é a quota de mercado total dos três maiores produtores, o que se enquadra nas decisões precedentes da Comissão ⁽⁴⁶⁾.
- (62) A quota de mercado dos três maiores produtores, em termos de valor das vendas, foi de [...] % ⁽⁴⁷⁾ em 2012, [...] % em 2013 e [...] % em 2014 ⁽⁴⁸⁾. A Vapo Oy é o principal agente deste mercado, mas as suas quotas de mercado registam uma diminuição nos últimos anos ([...] em 2012; [...] em 2013 e [...] em 2014).
- (63) A análise da situação concorrencial de cada um dos 20 maiores consumidores revela que as quotas de mercado da Vapo variam entre [...] e [...] ⁽⁴⁹⁾, com duas exceções ⁽⁵⁰⁾, sendo que a Vapo é globalmente responsável por [...] ⁽⁵¹⁾ de todos os fornecimentos a estes 20 principais consumidores.
- (64) O facto de a quota de mercado da Vapo nos fornecimentos aos maiores clientes ser superior à quota de mercado global calculada ao nível nacional pode sugerir que a Vapo poderá não ter capacidade para utilizar a sua posição no mercado em relação aos clientes de pequena dimensão.

⁽⁴²⁾ Carta do requerente de 16 de junho de 2016, p. 12.

⁽⁴³⁾ Ver nota de rodapé 41.

⁽⁴⁴⁾ Ver nota de rodapé 40.

⁽⁴⁵⁾ Carta das autoridades finlandesas de 26 de setembro de 2016, p. 3., e parecer da NCA de 2 de novembro de 2011, p. 3.

⁽⁴⁶⁾ Decisão de Execução 2011/306/UE da Comissão, de 20 de maio de 2011, que estabelece que o artigo 30.º, n.º 1, da Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, não é aplicável à extração de carvão betuminoso na República Checa (JO L 137 de 25.5.2011, p. 55).

⁽⁴⁷⁾ [...] dados confidenciais.

⁽⁴⁸⁾ Pedido, p. 15 e 17.

⁽⁴⁹⁾ Carta do requerente de 16 de junho de 2016, p. 6.

⁽⁵⁰⁾ Estas duas exceções não são problemáticas, já que, num caso, a central está situada na mesma zona que outras centrais onde a Vapo tem quotas de mercado reduzidas, sendo a outra central uma das unidades de menor dimensão.

⁽⁵¹⁾ Quotas de mercado baseadas nos dados de 2014.

- (65) Mesmo na hipótese de se equacionar um cenário alternativo em que a Finlândia esteja dividida em quatro áreas regionais de abastecimento (norte, este, oeste e sul), o resultado da apreciação permanece essencialmente idêntico, com as quotas de mercado da Vapo ⁽⁵²⁾ a variarem entre [...] e [...] ⁽⁵³⁾.
- (66) Conforme explicado no considerando 50, o requerente vende turfa e madeira ao abrigo de acordos-quadro com os seus clientes, no âmbito dos quais as quantidades a fornecer e os preços são acordados anualmente ou a intervalos mais curtos. Todos os 20 principais utilizadores de turfa na Finlândia ⁽⁵⁴⁾, situados em todo o país, estão a utilizar turfa juntamente com madeira e, nalguns casos, carvão. Todas as centrais contam com mais de um fornecedor de turfa e madeira e o requerente não tem quaisquer contratos de exclusividade.
- (67) Relativamente à transição, é possível observar que as mudanças na tecnologia utilizada pelas centrais, nos impostos aplicáveis à turfa e nos subsídios ao setor da madeira provocaram uma diminuição no consumo de turfa. O requerente perdeu uma série de clientes de turfa que mudaram para combustíveis disponibilizados por outros fornecedores, enquanto outros clientes reduziram a sua procura de turfa junto do requerente.
- (68) Registaram-se várias entradas ⁽⁵⁵⁾ no mercado da turfa nos últimos anos; contudo, este número de entradas é limitado devido à menor procura de turfa.
- (69) O Governo finlandês incentiva o recurso à lenha como fonte de energia. O nível de impostos sobre a turfa para combustível foi reduzido, mas, ao mesmo tempo, os subsídios à lenha foram aumentados, o que demonstra a intenção do Governo de manter a turfa para combustível e a lenha nacionais a concorrer entre si. A madeira já é a fonte de energia mais utilizada; a sua utilização tem vindo a aumentar desde 2000, ao passo que a quota-parte correspondente da turfa tem decrescido.
- (70) Conforme explicado nos considerandos 41 a 48, o custo final para o cliente, que inclui os impostos sobre os combustíveis, as licenças de emissão (para a turfa) e os subsídios (para a madeira) são equiparáveis, sendo a madeira, em média, mais barata do que a turfa.
- (71) A Comissão constata que a atual pressão concorrencial sobre a turfa é essencialmente motivada pelo quadro regulamentar em vigor (imposto sobre a turfa para combustível, imposto sobre as emissões de CO₂ e subsídios aos cavacos de madeira) e que eventuais alterações destas políticas poderiam modificar a dinâmica de mercado entre a turfa e a madeira, a capacidade para estas concorrerem entre si e a pressão concorrencial global sobre a Vapo.

4. CONCLUSÕES

- (72) No que respeita à produção e venda por grosso de turfa, a situação pode, por conseguinte, ser resumida da seguinte forma: as quotas de mercado combinadas dos três maiores concorrentes são baixas e os clientes têm a possibilidade de mudar da turfa para a madeira e outros combustíveis.
- (73) Perante os fatores analisados nos considerandos 23 a 71, deve considerar-se que a condição de exposição direta à concorrência, prevista no artigo 34.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE, se encontra preenchida no que diz respeito à produção e à venda por grosso de turfa na Finlândia.
- (74) Além disso, uma vez que se considera preenchida a condição de acesso ilimitado ao mercado, a Diretiva 2014/25/UE não deve ser aplicada quando as entidades adjudicantes celebrem contratos destinados a permitir a produção e a venda por grosso de turfa na Finlândia, nem quando são organizados concursos de projetos para o exercício de tais atividades nessa área geográfica.
- (75) A presente decisão baseia-se na situação jurídica e factual vigente entre fevereiro de 2016 e outubro de 2016, segundo as informações fornecidas pelo requerente e pelas autoridades finlandesas. A decisão pode ser revista caso as condições para a aplicabilidade do artigo 34.º da Diretiva 2014/25/UE deixem de estar preenchidas, na sequência de alterações significativas da situação jurídica e factual.
- (76) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Consultivo dos Contratos Públicos,

⁽⁵²⁾ Quotas de mercado baseadas nos dados de 2013.

⁽⁵³⁾ Carta do requerente de 6 de abril de 2016, p. 13.

⁽⁵⁴⁾ Os 20 principais clientes de turfa são responsáveis por 56 % do consumo total de turfa.

⁽⁵⁵⁾ Carta do requerente de 16 de junho de 2016, p. 3.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Diretiva 2014/25/UE não se aplica aos contratos adjudicados pelas entidades adjudicantes com o objetivo de permitir a produção e a venda por grosso de turfa na Finlândia.

Artigo 2.º

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de janeiro de 2017.

Pela Comissão
Elżbieta BIEŃKOWSKA
Membro da Comissão

DECISÃO (UE) 2017/123 DA COMISSÃO
de 24 de janeiro de 2017
que altera o anexo da Convenção Monetária entre a União Europeia e o Principado de Andorra

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Convenção Monetária de 30 de junho de 2011 entre a União Europeia e o Principado de Andorra, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 8.º da Convenção Monetária entre a União Europeia e o Principado de Andorra (a seguir designada por «Convenção Monetária») exige que o Principado de Andorra aplique os atos jurídicos e normas da UE relativos às notas e moedas de euro, legislação bancária e financeira, prevenção do branqueamento de capitais, prevenção da fraude e da falsificação de meios de pagamento em numerário e outros meios de pagamento, medalhas e fichas e exigências de informação estatística. Esses atos estão enumerados no anexo da Convenção Monetária.
- (2) O anexo é alterado anualmente pela Comissão, a fim de ter em conta novos atos jurídicos e normas da União pertinentes, assim como as alterações introduzidas nos já existentes.
- (3) Foram adotados certos novos atos jurídicos e normas pertinentes da União e certas alterações de atos jurídicos existentes, que devem ser aditados ao anexo.
- (4) O anexo da Convenção Monetária deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Convenção Monetária entre a União Europeia e o Principado de Andorra é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 24 de janeiro de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

«ANEXO

ANEXO

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
	Prevenção do branqueamento de capitais	
1	Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho , de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (JO L 68 de 15.3.2005, p. 49).	31 de março de 2015 ⁽¹⁾
2	Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (JO L 309 de 25.11.2005, p. 15). Alterada por:	30 de setembro de 2013
3	Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE (JO L 319 de 5.12.2007, p. 1).	
4	Diretiva 2008/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, que altera a Diretiva 2005/60/CE relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, no que diz respeito ao exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 76 de 19.3.2008, p. 46).	
5	Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009, p. 7).	
6	Diretiva 2010/78/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que altera as Diretivas 98/26/CE, 2002/87/CE, 2003/6/CE, 2003/41/CE, 2003/71/CE, 2004/39/CE, 2004/109/CE, 2005/60/CE, 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2009/65/CE no que diz respeito às competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (JO L 331 de 15.12.2010, p. 120). Completada por:	
7	Decisão 2000/642/JAI do Conselho, de 17 de outubro de 2000, relativa a disposições de cooperação entre as unidades de informação financeira dos Estados-Membros em matéria de troca de informações (JO L 271 de 24.10.2000, p. 4).	
8	Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho, de 26 de junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime (JO L 182 de 5.7.2001, p. 1).	
9	Regulamento (CE) n.º 1889/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da Comunidade (JO L 309 de 25.11.2005, p. 9).	

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
10	Diretiva 2006/70/CE da Comissão, de 1 de agosto de 2006, que estabelece medidas de execução da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à definição de “pessoa politicamente exposta” e aos critérios técnicos para os procedimentos simplificados de vigilância da clientela e para efeitos de isenção com base numa atividade financeira desenvolvida de forma ocasional ou muito limitada (JO L 214 de 4.8.2006, p. 29).	
11	Regulamento (CE) n.º 1781/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, relativo às informações sobre o ordenante que acompanham as transferências de fundos (JO L 345 de 8.12.2006, p. 1).	
12	Decisão 2007/845/JAI do Conselho, de 6 de dezembro de 2007, relativa à cooperação entre os gabinetes de recuperação de bens dos Estados-Membros no domínio da deteção e identificação de produtos ou outros bens relacionados com o crime (JO L 332 de 18.12.2007, p. 103).	
13	Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO L 127 de 29.4.2014, p. 39).	1 de novembro de 2016 ⁽²⁾
14	Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/2006 (JO L 141 de 5.6.2015, p. 1).	1 de outubro de 2017 ⁽³⁾
15	Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão, (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).	1 de outubro de 2017 ⁽³⁾
	Prevenção da fraude e da falsificação	
16	Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho , de 28 de maio de 2001, relativa ao combate à fraude e à falsificação de meios de pagamento que não em numerário (JO L 149 de 2.6.2001, p. 1).	30 de setembro de 2013
17	Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho , de 28 de junho de 2001, que define medidas necessárias à proteção do euro contra a falsificação (JO L 181 de 4.7.2001, p. 6).	30 de setembro de 2013
	Alterado por:	
18	Regulamento (CE) n.º 44/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 1338/2001 que define medidas necessárias à proteção do euro contra a falsificação (JO L 17 de 22.1.2009, p. 1).	
19	Decisão 2001/887/JAI do Conselho , de 6 de dezembro de 2001, relativa à proteção do euro contra a falsificação (JO L 329 de 14.12.2001, p. 1).	30 de setembro de 2013
20	Decisão 2003/861/CE do Conselho , de 8 de dezembro de 2003, relativa à análise e à cooperação no que respeita às moedas falsas em euros (JO L 325 de 12.12.2003, p. 44).	30 de setembro de 2013

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
21	Regulamento (CE) n.º 2182/2004 do Conselho , de 6 de dezembro de 2004, relativo a medalhas e fichas similares a moedas em euros (JO L 373 de 21.12.2004, p. 1). Alterado por:	30 de setembro de 2013
22	Regulamento (CE) n.º 46/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 2182/2004 relativo a medalhas e fichas similares a moedas em euros (JO L 17 de 22.1.2009, p. 5).	
23	Decisão 2009/371/JAI do Conselho , de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol) (JO L 121 de 15.5.2009, p. 37).	30 de setembro de 2013
24	Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho (JO L 151 de 21.5.2014, p. 1).	30 de junho de 2016 ⁽²⁾
	Regras relativas às notas e moedas de euro	
25	Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho , de 23 de novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções (JO L 318 de 27.11.1998, p. 4).	30 de setembro de 2014 ⁽¹⁾
26	Conclusões do Conselho de 23 de novembro de 1998 e de 5 de novembro de 2002 sobre as moedas de coleção	31 de março de 2013
27	Conclusões do Conselho de 10 de maio de 1999 sobre o sistema de gestão da qualidade das moedas de euro	31 de março de 2013
28	Comunicação 2001/C-318/03 da Comissão, de 22 de outubro de 2001 , relativa aos direitos de reprodução do desenho da face comum das moedas em euros — C(2001) 600 final (JO C 318 de 13.11.2001, p. 3).	31 de março de 2013
29	Orientação BCE/2003/5 do Banco Central Europeu , de 20 de março de 2003, relativa à execução de medidas contra a reprodução irregular de notas de euro e à troca e retirada de circulação de notas de euro (JO L 78 de 25.3.2003, p. 20). Alterado por:	31 de março de 2013
30	Orientação BCE/2013/11 do Banco Central Europeu, de 19 de abril de 2013, que altera a Orientação BCE/2003/5 relativa à execução de medidas contra a reprodução irregular de notas de euro e à troca e retirada de circulação de notas de euro (JO L 118 de 30.4.2013, p. 43).	30 de setembro de 2014 ⁽¹⁾
31	Recomendação 2009/23/CE da Comissão , de 19 de dezembro de 2008, relativa a orientações comuns para as faces nacionais das moedas de euro destinadas à circulação (C(2008) 8625) (JO L 9 de 14.1.2009, p. 52).	31 de março de 2013

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
32	Decisão BCE/2010/14 do Banco Central Europeu , de 16 de setembro de 2010, relativa à verificação da autenticidade e qualidade e à recirculação das notas de euro (JO L 267 de 9.10.2010, p. 1). Alterado por:	30 de setembro de 2013
33	Decisão BCE/2012/19 do Banco Central Europeu, de 7 de setembro de 2012, que altera a Decisão BCE/2010/14 relativa à verificação da autenticidade e qualidade e à recirculação das notas de euro (JO L 253 de 20.9.2012, p. 19).	30 de setembro de 2014 ⁽¹⁾
34	Regulamento (UE) n.º 1210/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, relativo à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação (JO L 339 de 22.12.2010, p. 1).	31 de março de 2013
35	Regulamento (UE) n.º 1214/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo ao transporte rodoviário profissional transfronteiriço de notas e moedas de euro entre os Estados-Membros da área do euro (JO L 316 de 29.11.2011, p. 1).	31 de março de 2015 ⁽¹⁾
36	Regulamento (UE) n.º 651/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à emissão de moedas de euro (JO L 201 de 27.7.2012, p. 135).	30 de setembro de 2014 ⁽¹⁾
37	Decisão BCE/2013/10 do Banco Central Europeu, de 19 de abril de 2013, relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (JO L 118 de 30.4.2013, p. 37).	30 de setembro de 2014 ⁽¹⁾
38	Regulamento (UE) n.º 729/2014 do Conselho , de 24 de junho de 2014, relativo aos valores faciais e às especificações técnicas das moedas em euros destinadas a circulação (JO L 194 de 2.7.2014, p. 1).	30 de setembro de 2014 ⁽²⁾
	Legislação bancária e financeira	
39	Diretiva 86/635/CEE do Conselho , de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1). Alterada por:	31 de março de 2016
40	Diretiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2001, que altera as Diretivas 78/660/CEE, 83/349/CEE e 86/635/CEE relativamente às regras de valorimetria aplicáveis às contas anuais e consolidadas de certas formas de sociedades, bem como dos bancos e de outras instituições financeiras (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).	
41	Diretiva 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2003, que altera as Diretivas 78/660/CEE, 83/349/CEE, 86/635/CEE e 91/674/CEE do Conselho relativas às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros (JO L 178 de 17.7.2003, p. 16).	

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
42	Diretiva 2006/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, que altera a Diretiva 78/660/CEE do Conselho relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, a Diretiva 83/349/CEE do Conselho relativa às contas consolidadas, a Diretiva 86/635/CEE do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras e a Diretiva 91/674/CEE do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros (JO L 224 de 16.8.2006, p. 1).	
43	Diretiva 89/117/CEE do Conselho , de 13 de fevereiro de 1989, relativa às obrigações em matéria de publicidade dos documentos contabilísticos das sucursais, estabelecidas num Estado-Membro, de instituições de crédito e de instituições financeiras que tenham a sua sede social fora desse Estado-Membro (JO L 44 de 16.2.1989, p. 40).	31 de março de 2018
44	Diretiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de março de 1997, relativa aos sistemas de indemnização dos investidores (JO L 84 de 26.3.1997, p. 22).	31 de março de 2018
45	Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45). Alterada por:	31 de março de 2018
46	Diretiva 2009/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que altera a Diretiva 98/26/CE relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários e a Diretiva 2002/47/CE relativa aos acordos de garantia financeira, no que diz respeito a sistemas ligados e a créditos sobre terceiros (JO L 146 de 10.6.2009, p. 37).	
47	Diretiva 2010/78/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que altera as Diretivas 98/26/CE, 2002/87/CE, 2003/6/CE, 2003/41/CE, 2003/71/CE, 2004/39/CE, 2004/109/CE, 2005/60/CE, 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2009/65/CE no que diz respeito às competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (JO L 331 de 15.12.2010, p. 120).	
48	Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).	
49	Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).	31 de março de 2018, salvo no que respeita ao artigo 3.º, n.º 1: 1 de fevereiro de 2023 e a partir de 1 de fevereiro de 2025 ⁽³⁾
50	Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito (JO L 125 de 5.5.2001, p. 15). Alterada por:	31 de março de 2018
51	Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).	

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
52	Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho de 2002, relativa aos acordos de garantia financeira (JO L 168 de 27.6.2002, p. 43). Alterada por:	31 de março de 2018
53	Diretiva 2009/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que altera a Diretiva 98/26/CE relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários e a Diretiva 2002/47/CE relativa aos acordos de garantia financeira, no que diz respeito a sistemas ligados e a créditos sobre terceiros (JO L 146 de 10.6.2009, p. 37).	
54	Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).	
55	Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro e que altera as Diretivas 73/239/CEE, 79/267/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE, 93/6/CEE e 93/22/CEE do Conselho e as Diretivas 98/78/CE e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 35 de 11.2.2003, p. 1). Alterada por:	31 de março de 2018
56	Diretiva 2005/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2005, que altera as Diretivas 73/239/CEE, 85/611/CEE, 91/675/CEE, 92/49/CEE e 93/6/CEE do Conselho e as Diretivas 94/19/CE, 98/78/CE, 2000/12/CE, 2001/34/CE, 2002/83/CE e 2002/87/CE, com vista a estabelecer uma nova estrutura orgânica para os comités no domínio dos serviços financeiros (JO L 79 de 24.3.2005, p. 9).	
57	Diretiva 2008/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, que altera a Diretiva 2002/87/CE relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro, no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 81 de 20.3.2008, p. 40).	
58	Diretiva 2010/78/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que altera as Diretivas 98/26/CE, 2002/87/CE, 2003/6/CE, 2003/41/CE, 2003/71/CE, 2004/39/CE, 2004/109/CE, 2005/60/CE, 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2009/65/CE no que diz respeito às competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (JO L 331 de 15.12.2010, p. 120).	
59	Diretiva 2011/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, que altera as Diretivas 98/78/CE, 2002/87/CE, 2006/48/CE e 2009/138/CE no que se refere à supervisão complementar das entidades financeiras de um conglomerado financeiro (JO L 326 de 8.12.2011, p. 113).	

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
60	Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).	30 de setembro de 2017
	Completada por:	
61	Regulamento Delegado (UE) 2015/2303 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que complementa a Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho através de normas técnicas de regulamentação que especificam as definições e coordenam a supervisão complementar no que diz respeito à concentração de riscos e às operações intragrupo (JO L 326 de 11.12.2015, p. 34).	31 de março de 2018 ⁽⁴⁾
62	Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho (JO L 145 de 30.4.2004, p. 1).	31 de março de 2018
	Alterada por:	
63	Diretiva 2006/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2006, que altera a Diretiva 2004/39/CE relativa aos mercados de instrumentos financeiros, no que diz respeito a certos prazos (JO L 114 de 27.4.2006, p. 60).	
64	Diretiva 2007/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que altera a Diretiva 92/49/CEE do Conselho e as Diretivas 2002/83/CE, 2004/39/CE, 2005/68/CE e 2006/48/CE no que se refere a normas processuais e critérios para a avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações em entidades do setor financeiro (JO L 247 de 21.9.2007, p. 1).	
65	Diretiva 2008/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, que altera a Diretiva 2004/39/CE relativa aos mercados de instrumentos financeiros, no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 76 de 19.3.2008, p. 33).	
66	Diretiva 2010/78/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que altera as Diretivas 98/26/CE, 2002/87/CE, 2003/6/CE, 2003/41/CE, 2003/71/CE, 2004/39/CE, 2004/109/CE, 2005/60/CE, 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2009/65/CE no que diz respeito às competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (JO L 331 de 15.12.2010, p. 120).	
	Completada por:	
67	Regulamento (CE) n.º 1287/2006 da Comissão, de 10 de agosto de 2006, que aplica a Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às obrigações de manutenção de registos das empresas de investimento, à informação sobre transações, à transparência dos mercados, à admissão à negociação dos instrumentos financeiros e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva (JO L 241 de 2.9.2006, p. 1).	

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
68	Diretiva 2006/73/CE da Comissão, de 10 de agosto de 2006, que aplica a Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva (JO L 241 de 2.9.2006, p. 26).	
69	Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE (JO L 319 de 5.12.2007, p. 1). Alterada por:	31 de março de 2016
70	Diretiva 2009/111/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que altera as Diretivas 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2007/64/CE no que diz respeito aos bancos em relação de grupo com instituições centrais, a determinados elementos relativos aos fundos próprios, a grandes riscos, a disposições relativas à supervisão e à gestão de crises (JO L 302 de 17.11.2009, p. 97).	
71	Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).	30 de setembro de 2017 ⁽³⁾
72	Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2560/2001 (JO L 266 de 9.10.2009, p. 11). Alterado por:	31 de março de 2018
73	Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 (JO L 94 de 30.3.2012, p. 22).	
74	Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009, p. 7). Alterada por:	31 de março de 2016
75	Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).	30 de setembro de 2017 ⁽³⁾
76	Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾
77	Regulamento (UE) n.º 1096/2010 do Conselho, de 17 de novembro de 2010, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que se refere ao funcionamento do Comité Europeu do Risco Sistémico (JO L 331 de 15.12.2010, p. 162).	31 de março de 2016

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
78	Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico (JO L 331 de 15.12.2010, p. 1).	31 de março de 2016
79	Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12). Alterado por:	31 de março de 2016
80	Regulamento (UE) n.º 1022/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) no que respeita à concessão de atribuições específicas ao Banco Central Europeu nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho (JO L 287 de 29.10.2013, p. 5).	
81	Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34).	
82	Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).	
83	Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1).	
84	Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).	
85	Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84). Alterado por:	31 de março de 2016
86	Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1).	

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
87	Regulamento (UE) n.º 258/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria um programa da União de apoio a atividades específicas no domínio da informação financeira e da auditoria para o período 2014-2020 e que revoga a Decisão n.º 716/2009/CE (JO L 105 de 8.4.2014, p. 1).	
88	Diretiva 2014/51/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera as Diretivas 2003/71/CE e 2009/138/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010 no que respeita às competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (JO L 153 de 22.5.2014, p. 1).	
89	Diretiva 2010/78/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que altera as Diretivas 98/26/CE, 2002/87/CE, 2003/6/CE, 2003/41/CE, 2003/71/CE, 2004/39/CE, 2004/109/CE, 2005/60/CE, 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2009/65/CE no que diz respeito às competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (JO L 331 de 15.12.2010, p. 120). Alterada por:	31 de março de 2016
90	Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).	30 de setembro de 2017 ⁽³⁾
91	Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).	31 de dezembro de 2020 ⁽³⁾
92	Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1). Alterado por:	30 de setembro de 2019 ⁽¹⁾
93	Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).	
94	Regulamento Delegado (UE) n.º 1002/2013 da Comissão, de 12 de julho de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações no que respeita à lista de entidades isentas (JO L 279 de 19.10.2013, p. 2).	
95	Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).	

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
96	Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).	
97	Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão, (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).	
98	Regulamento Delegado (UE) 2015/1515 da Comissão, de 5 de junho de 2015, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à prorrogação dos períodos de transição para os regimes relativos a planos de pensões (JO L 239 de 15.9.2015, p. 63).	30 de setembro de 2019 (*)
99	Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 337 de 23.12.2015, p. 1).	30 de setembro de 2019 (*)
	Completado por:	
100	Regulamento de Execução (UE) n.º 1247/2012 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que estabelece as normas técnicas de execução no que se refere ao formato e à periodicidade dos relatórios de transações a transmitir aos repositórios de transações nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 352 de 21.12.2012, p. 20).	
101	Regulamento de Execução (UE) n.º 1248/2012 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que estabelece as normas técnicas de execução no que se refere ao modelo dos pedidos de registo dos repositórios de transações em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 352 de 21.12.2012, p. 30).	
102	Regulamento de Execução (UE) n.º 1249/2012 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita ao formato dos registos a conservar pelas contrapartes centrais nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 352 de 21.12.2012, p. 32).	
103	Regulamento Delegado (UE) n.º 148/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados mínimos a comunicar aos repositórios de transações (JO L 52 de 23.2.2013, p. 1).	
104	Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os acordos de compensação indireta, a obrigação de compensação, o registo público, o acesso a um espaço ou organização de negociação, as contrapartes não financeiras e as técnicas de atenuação dos riscos para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma CCP (JO L 52 de 23.2.2013, p. 11).	
105	Regulamento Delegado (UE) n.º 150/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os pormenores dos pedidos de registo como repositório de transações (JO L 52 de 23.2.2013, p. 25).	

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
106	Regulamento Delegado (UE) n.º 151/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados OTC, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados que devem ser divulgados e disponibilizados pelos repositórios de transações, bem como normas operacionais com vista à agregação, à comparação e ao acesso a esses dados (JO L 52 de 23.2.2013, p. 33).	
107	Regulamento Delegado (UE) n.º 152/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os requisitos de capital das contrapartes centrais (JO L 52 de 23.2.2013, p. 37).	
108	Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos aplicáveis às contrapartes centrais (JO L 52 de 23.2.2013, p. 41).	
109	Regulamento Delegado (UE) n.º 876/2013 da Comissão, de 28 de maio de 2013, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos aplicáveis às contrapartes centrais (JO L 244 de 13.9.2013, p. 19).	30 de setembro de 2019 ^(?)
110	Regulamento Delegado (UE) n.º 1003/2013 da Comissão, de 12 de julho de 2013, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às taxas cobradas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados aos repositórios de transações (JO L 279 de 19.10.2013, p. 4).	30 de setembro de 2019 ^(?)
111	Regulamento Delegado (UE) n.º 285/2014 da Comissão, de 13 de fevereiro de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a noção de efeito direto, substancial e previsível de certos contratos na União e para evitar a evasão às regras e obrigações (JO L 85 de 21.3.2014, p. 1).	30 de setembro de 2019 ^(?)
112	Regulamento Delegado (UE) n.º 667/2014 da Comissão, de 13 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras processuais aplicáveis às coimas impostas aos repositórios de transações pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, incluindo as regras relativas ao direito de defesa e as disposições relativas à aplicação no tempo (JO L 179 de 19.6.2014, p. 31).	30 de setembro de 2019 ^(?)
113	Regulamento de Execução (UE) n.º 484/2014 da Comissão, de 12 de maio de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao capital hipotético de uma contraparte central, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 138 de 13.5.2014, p. 57).	30 de setembro de 2019 ^(?)
114	Regulamento de Execução (UE) 2015/880 da Comissão, de 4 de junho de 2015, relativo à prorrogação dos períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para posições em risco sobre contrapartes centrais previstos nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 143 de 9.6.2015, p. 7).	30 de setembro de 2019 ^(?)
115	Regulamento Delegado (UE) 2015/2205 da Comissão, de 6 de agosto de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação da obrigação de compensação (JO L 314 de 1.12.2015, p. 13).	30 de setembro de 2019 ⁽⁴⁾

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
116	Regulamento Delegado (UE) 2016/592 da Comissão, de 1 de março de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à obrigação de compensação (JO L 103 de 19.4.2016, p. 5).	30 de setembro de 2019 ⁽⁴⁾
117	Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1). Alterado por:	30 de setembro de 2017 ⁽¹⁾
118	Regulamento Delegado (UE) 2015/62 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao rácio de alavancagem (JO L 11 de 17.1.2015, p. 37). Completado por:	
119	Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita à divulgação dos requisitos de fundos próprios das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 355 de 31.12.2013, p. 60).	30 de setembro de 2017 ⁽²⁾
120	Regulamento Delegado (UE) n.º 183/2014 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, no que respeita às normas técnicas de regulamentação para especificação do cálculo dos ajustamentos para o risco específico e geral de crédito (JO L 57 de 27.2.2014, p. 3).	30 de setembro de 2017 ⁽²⁾
121	Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (JO L 74 de 14.3.2014, p. 8). Alterado por:	30 de setembro de 2017 ⁽²⁾
122	Regulamento Delegado (UE) 2015/488 da Comissão, de 4 de setembro de 2014, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 no que respeita aos requisitos de fundos próprios das empresas com base em despesas gerais fixas (JO L 78 de 24.3.2015, p. 1).	30 de setembro de 2017 ⁽³⁾
123	Regulamento Delegado (UE) 2015/850 da Comissão, de 30 de janeiro de 2015, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (JO L 135 de 2.6.2015, p. 1).	30 de setembro de 2017 ⁽³⁾
124	Regulamento Delegado (UE) 2015/923 da Comissão, de 11 de março de 2015, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (JO L 150 de 17.6.2015, p. 1).	30 de setembro de 2017 ⁽³⁾
125	Regulamento Delegado (UE) n.º 342/2014 da Comissão, de 21 de janeiro de 2014, que complementa a Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para efeitos de aplicação dos métodos de cálculo dos requisitos de adequação dos fundos próprios aplicáveis aos conglomerados financeiros (JO L 100 de 3.4.2014, p. 1).	30 de setembro de 2017 ⁽²⁾

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
126	Regulamento Delegado (UE) n.º 523/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho pelas normas técnicas de regulamentação para determinar em que consiste uma estreita correspondência entre o valor das obrigações cobertas de uma instituição e o valor dos seus ativos (JO L 148 de 20.5.2014, p. 4).	30 de setembro de 2017 ^(?)
127	Regulamento Delegado (UE) n.º 525/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a definição de «mercado» (JO L 148 de 20.5.2014, p. 15).	30 de setembro de 2017 ^(?)
128	Regulamento Delegado (UE) n.º 526/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a normas técnicas de regulamentação para determinar um proxy spread e um número limitado de carteiras de menor dimensão para o risco de ajustamento da avaliação de crédito (JO L 148 de 20.5.2014, p. 17).	30 de setembro de 2017 ^(?)
129	Regulamento Delegado (UE) n.º 528/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao risco não delta das opções no método padrão de tratamento do risco de mercado (JO L 148 de 20.5.2014, p. 29).	30 de setembro de 2017 ^(?)
130	Regulamento Delegado (UE) n.º 529/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a normas técnicas de regulamentação para avaliar a relevância das extensões do âmbito de aplicação e das alterações ao Método das Notas Internas e ao Método de Medição Avançada (JO L 148 de 20.5.2014, p. 36).	30 de setembro de 2017 ^(?)
	Alterado por:	
131	Regulamento Delegado (UE) 2015/942 da Comissão, de 4 de março de 2015, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 529/2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para a avaliação da relevância das extensões e alterações à utilização de modelos internos no cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado (JO L 154 de 19.6.2015, p. 1).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
132	Regulamento Delegado (UE) n.º 625/2014 da Comissão, de 13 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho por meio de normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos para as instituições investidoras, patrocinadoras, mutuantes iniciais e cedentes relativamente às posições em risco sobre risco de crédito transferido (JO L 174 de 13.6.2014, p. 16).	30 de setembro de 2017 ^(?)
133	Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).	30 de setembro de 2017 ^(?)
134	Regulamento de Execução (UE) n.º 602/2014 da Comissão, de 4 de junho de 2014, que estabelece normas técnicas de execução a fim de facilitar a convergência das práticas de supervisão no que respeita à aplicação dos ponderadores de risco adicionais de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 166 de 5.6.2014, p. 22).	30 de setembro de 2017 ^(?)

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
135	Regulamento de Execução (UE) n.º 945/2014 da Comissão, de 4 de setembro de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos índices relevantes largamente diversificados de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 265 de 5.9.2014, p. 3).	30 de setembro de 2017 ⁽³⁾
136	Regulamento de Execução (UE) n.º 1030/2014 da Comissão, de 29 de setembro de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito aos formatos uniformes e às datas para a divulgação dos valores utilizados com vista a identificar as instituições de importância sistémica global em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 30.9.2014, p. 14).	30 de setembro de 2017 ⁽³⁾
137	Regulamento Delegado (UE) n.º 1187/2014 da Comissão, de 2 de outubro de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às normas técnicas de regulamentação relativas à determinação do risco global sobre um cliente ou grupo de clientes ligados entre si no que diz respeito às operações com ativos subjacentes (JO L 324 de 7.11.2014, p. 1).	30 de setembro de 2017 ⁽³⁾
138	Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015, p. 1).	30 de setembro de 2017 ⁽³⁾
139	Regulamento de Execução (UE) 2015/79 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativamente à oneração de ativos, ao modelo único de dados e às regras de validação (JO L 14 de 21.1.2015, p. 1).	30 de setembro de 2017 ⁽³⁾
140	Regulamento Delegado (UE) 2015/585 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os períodos de risco relativos à margem (JO L 98 de 15.4.2015, p. 1).	30 de setembro de 2017 ⁽³⁾
141	Regulamento de Execução (UE) 2015/227 da Comissão, de 9 de janeiro de 2015, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 48 de 20.2.2015, p. 1).	30 de setembro de 2017 ⁽³⁾
142	Regulamento de Execução (UE) 2015/233 da Comissão, de 13 de fevereiro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere às moedas em que existe uma definição extremamente estrita de elegibilidade por parte do banco central nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 39 de 14.2.2015, p. 11).	30 de setembro de 2017 ⁽³⁾
143	Regulamento Delegado (UE) 2015/923 da Comissão, de 11 de março de 2015, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (JO L 150 de 17.6.2015, p. 1).	30 de setembro de 2017 ⁽³⁾
144	Regulamento de Execução (UE) 2015/880 da Comissão, de 4 de junho de 2015, relativo à prorrogação dos períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para posições em risco sobre contrapartes centrais previstos nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 143 de 9.6.2015, p. 7).	30 de setembro de 2017 ⁽³⁾

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
145	Regulamento Delegado (UE) 2015/1555 da Comissão, de 28 de maio de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à divulgação de informações em relação ao cumprimento por parte das instituições do requisito de constituição de uma reserva contracíclica de fundos próprios em conformidade com o artigo 440.º (JO L 244 de 19.9.2015, p. 1).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
146	Regulamento Delegado (UE) 2015/1556 da Comissão, de 11 de junho de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para o tratamento transitório das posições em risco sobre ações de acordo com o Método IRB (JO L 244 de 19.9.2015, p. 9).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
147	Regulamento Delegado (UE) 2015/1798 da Comissão, de 2 de julho de 2015, que retifica o Regulamento Delegado (UE) n.º 625/2014 da Comissão, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho por meio de normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos para as instituições investidoras, patrocinadoras, mutuantes iniciais e cedentes relativamente às posições em risco sobre risco de crédito transferido (JO L 263 de 8.10.2015, p. 12).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
148	Regulamento de Execução (UE) 2015/1278 da Comissão, de 9 de julho de 2015, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições relativamente aos modelos, instruções e definições (JO L 205 de 31.7.2015, p. 1).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
149	Regulamento de Execução (UE) 2016/100 da Comissão, de 16 de outubro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução para especificar o processo de decisão conjunta a seguir no que respeita aos pedidos relativos a certas autorizações prudenciais nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 21 de 28.1.2016, p. 45).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
150	Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão, de 26 de outubro de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à avaliação prudente ao abrigo do artigo 105.º, n.º 14 (JO L 21 de 28.1.2016, p. 54).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
151	Regulamento de Execução (UE) 2015/2197 da Comissão, de 27 de novembro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere às divisas estreitamente correlacionadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 313 de 28.11.2015, p. 30).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
152	Regulamento de Execução (UE) 2015/2344 da Comissão, de 15 de dezembro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita às moedas com restrições em matéria de disponibilidade de ativos líquidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 330 de 16.12.2015, p. 26).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
153	Regulamento de Execução (UE) 2016/322 da Comissão, de 10 de fevereiro de 2016, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições relativamente ao requisito de cobertura de liquidez (JO L 64 de 10.3.2016, p. 1).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
154	Regulamento de Execução (UE) 2016/200 da Comissão, de 15 de fevereiro de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante à divulgação do rácio de alavancagem das instituições, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 39 de 16.2.2016, p. 5).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
155	Regulamento de Execução (UE) 2016/313 da Comissão, de 1 de março de 2016, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 no que diz respeito às medidas adicionais de monitorização para efeitos do relato da liquidez (JO L 60 de 5.3.2016, p. 5).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
156	Regulamento de Execução (UE) 2016/428 da Comissão, de 23 de março de 2016, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições relativamente às informações a prestar sobre o rácio de alavancagem (JO L 83 de 31.3.2016, p. 1).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
157	Decisão do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 16 de dezembro de 2015, relativa a um quadro para a coordenação da notificação de medidas nacionais de política macroprudencial por autoridades relevantes e à emissão de pareceres e recomendações pelo CERS, e que altera a Decisão CERS/2014/2 (CERS/2015/4) (JO C 97 de 12.3.2016, p. 28).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
158	Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338). Alterada por:	30 de setembro de 2017 ⁽¹⁾
159	Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190). Completada por:	
160	Regulamento Delegado (UE) n.º 604/2014 da Comissão, de 4 de março de 2014, que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para efeitos dos critérios qualitativos e quantitativos adequados para identificar as categorias de pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição (JO L 167 de 6.6.2014, p. 30).	30 de setembro de 2017 ⁽²⁾
161	Regulamento Delegado (UE) n.º 524/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a normas técnicas de regulamentação para especificar as informações que as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem comunicar entre si (JO L 148 de 20.5.2014, p. 6).	30 de setembro de 2017 ⁽²⁾
162	Regulamento Delegado (UE) n.º 527/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que completa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as classes de instrumentos que refletem adequadamente a qualidade do crédito de uma instituição numa perspetiva de continuidade das operações e são apropriados para utilização para efeitos de remuneração variável (JO L 148 de 20.5.2014, p. 21).	30 de setembro de 2017 ⁽²⁾
163	Regulamento Delegado (UE) n.º 530/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação para aprofundar a definição de posições em risco significativas e dos limiares para a aplicação de métodos internos para o risco específico da carteira de negociação (JO L 148 de 20.5.2014, p. 50).	30 de setembro de 2017 ⁽²⁾

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
164	Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão, de 4 de junho de 2014, que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a determinação da localização geográfica das posições em risco de crédito relevantes para efeitos de cálculo das taxas da reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição (JO L 309 de 30.10.2014, p. 5).	30 de setembro de 2017 ⁽³⁾
165	Regulamento de Execução (UE) n.º 620/2014 da Comissão, de 4 de junho de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita ao intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento, de acordo com a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 172 de 12.6.2014, p. 1).	30 de setembro de 2017 ⁽²⁾
166	Regulamento de Execução (UE) n.º 650/2014 da Comissão, de 4 de junho de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato, à estrutura, à lista do conteúdo e à data de publicação anual das informações a divulgar pelas autoridades competentes em conformidade com a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 185 de 25.6.2014, p. 1).	30 de setembro de 2017 ⁽²⁾
167	Regulamento de Execução (UE) n.º 710/2014 da Comissão, de 23 de junho de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita às condições de aplicação do processo de decisão conjunta sobre os requisitos prudenciais específicos de uma instituição em conformidade com Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 188 de 27.6.2014, p. 19).	30 de setembro de 2017 ⁽²⁾
168	Regulamento Delegado (UE) n.º 1222/2014 da Comissão, de 8 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que determinam a metodologia de identificação das instituições de importância sistémica global e de definição das subcategorias de instituições de importância sistémica global (JO L 330 de 15.11.2014, p. 27).	30 de setembro de 2017 ⁽³⁾
169	Regulamento Delegado (UE) 2016/98 da Comissão, de 16 de outubro de 2015, que completa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a normas técnicas de regulamentação que especificam as condições gerais de funcionamento dos colégios de autoridades de supervisão (JO L 21 de 28.1.2016, p. 2).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
170	Regulamento Delegado (UE) 2016/99 da Comissão, de 16 de outubro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere à determinação do funcionamento operacional dos colégios de autoridades de supervisão, de acordo com a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 21 de 28.1.2016, p. 21).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
171	Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1). Completado por:	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾
172	Diretiva de Execução (UE) 2015/2392 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, relativa ao Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à comunicação, às autoridades competentes, de informações sobre infrações efetivas ou potenciais a esse regulamento (JO L 332 de 18.12.2015, p. 126).	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
173	Regulamento de Execução (UE) 2016/347 da Comissão, de 10 de março de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato exato das listas de pessoas com acesso a informação privilegiada e ao formato para a atualização das listas de pessoas com acesso a informação privilegiada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 65 de 11.3.2016, p. 49).	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾
174	Regulamento de Execução (UE) 2016/378 da Comissão, de 11 de março de 2016, que estabelece normas técnicas de execução relativas à data, ao formato e ao modelo da apresentação das notificações às autoridades competentes em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 72 de 17.3.2016, p. 1).	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾
175	Regulamento Delegado 2016/522 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção para determinados organismos públicos de países terceiros e bancos centrais, aos indicadores de manipulação de mercado, aos limiares em matéria de divulgação, à autoridade competente para efeitos de notificação dos diferimentos, à autorização de negociação durante períodos de encerramento e aos tipos de operações de dirigentes sujeitas a notificação obrigatória (JO L 88 de 5.4.2016, p. 1).	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾
176	Regulamento de Execução (UE) 2016/523 da Comissão, de 10 de março de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante ao formato e modelo da comunicação e divulgação pública das operações de dirigentes em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 88 de 5.4.2016, p. 19).	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾
177	Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).	31 de março de 2016 ⁽²⁾
178	Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa às sanções penais aplicáveis ao abuso de mercado (Diretiva Abuso de Mercado) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 179).	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾
179	Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190). Completada por:	31 de março de 2018 ⁽²⁾
180	Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições ex ante para os mecanismos de financiamento da resolução (JO L 11 de 17.1.2015, p. 44).	31 de março de 2018 ⁽³⁾
181	Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).	31 de dezembro de 2020 ⁽³⁾

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
	Alterada por:	
182	Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).	31 de dezembro de 2020 ⁽⁴⁾
183	Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).	31 de dezembro de 2020 ⁽³⁾
184	Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).	31 de dezembro de 2020 ⁽⁴⁾
185	Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 337 de 23.12.2015, p. 1).	30 de setembro de 2019 ⁽⁴⁾
186	Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾
	Legislação sobre a recolha de dados estatísticos (*)	
187	Orientação BCE/2013/24 do Banco Central Europeu , de 25 de julho de 2013, relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de contas financeiras trimestrais (JO L 2 de 7.1.2014, p. 34).	31 de março de 2016 ⁽²⁾
	Alterada por:	
188	Orientação (UE) 2016/66 do Banco Central Europeu, de 26 de novembro de 2015, que altera a Orientação BCE/2013/24 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de contas financeiras trimestrais (BCE/2015/40) (JO L 14 de 21.1.2016, p. 36).	31 de março de 2017 ⁽⁴⁾
189	Regulamento (UE) n.º 1071/2013 do Banco Central Europeu, de 24 de setembro de 2013, relativo ao balanço do setor das instituições financeiras monetárias (BCE/2013/33) (JO L 297 de 7.11.2013, p. 1).	31 de março de 2016 ⁽²⁾
	Alterado por:	
190	Regulamento (UE) n.º 1375/2014 do Banco Central Europeu, de 10 de dezembro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 1071/2013 relativo ao balanço consolidado do setor das instituições financeiras monetárias (BCE/2013/33) (BCE/2014/51) (JO L 366 de 20.12.2014, p. 77).	
191	Regulamento (UE) n.º 1072/2013 do Banco Central Europeu, de 24 de setembro de 2013, relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras (BCE/2013/34) (JO L 297 de 7.11.2013, p. 51).	31 de março de 2016 ⁽²⁾

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
192	Alterado por: Regulamento (UE) n.º 756/2014 do Banco Central Europeu, de 8 de julho de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 1072/2013 relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias (BCE/2014/30) (BCE/2014/30) (JO L 205 de 12.7.2014, p. 14).	
193	Orientação BCE/2014/15 do Banco Central Europeu, de 4 de abril de 2014, relativa às estatísticas monetárias e financeiras (JO L 340 de 26.11.2014, p. 1). Alterada por:	31 de março de 2016 ⁽²⁾
194	Orientação BCE/2014/43 do Banco Central Europeu, de 6 de novembro de 2014, que altera a Orientação BCE/2014/15 relativa às estatísticas monetárias e financeiras (JO L 93 de 9.4.2015, p. 82).	
195	Orientação (UE) 2016/450 do Banco Central Europeu, de 4 de dezembro de 2015, que altera a Orientação BCE/2014/15 relativa às estatísticas monetárias e financeiras (BCE/2015/44) (JO L 86 de 1.4.2016, p. 42).	31 de março de 2017 ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ O Comité Misto de 2013 chegou a acordo sobre esses prazos nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Convenção Monetária de 30 de junho de 2011 entre a União Europeia e o Principado de Andorra.

⁽²⁾ O Comité Misto de 2014 chegou a acordo sobre esses prazos nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Convenção Monetária de 30 de junho de 2011 entre a União Europeia e o Principado de Andorra.

⁽³⁾ O Comité Misto de 2015 chegou a acordo sobre esses prazos nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Convenção Monetária de 30 de junho de 2011 entre a União Europeia e o Principado de Andorra.

⁽⁴⁾ O Comité Misto de 2016 chegou a acordo sobre esses prazos nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Convenção Monetária de 30 de junho de 2011 entre a União Europeia e o Principado de Andorra.

^(*) Em conformidade com o modelo de informações estatísticas simplificadas.»

DECISÃO (UE) 2017/124 DA COMISSÃO**de 24 de janeiro de 2017****que altera o anexo da Convenção Monetária entre a União Europeia e o Estado da Cidade do Vaticano**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Convenção Monetária, de 17 de dezembro de 2009, entre a União Europeia e o Estado da Cidade do Vaticano, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 8.º, n.º 1, da Convenção Monetária entre a União Europeia e o Estado da Cidade do Vaticano (a seguir designada por «Convenção Monetária»), o Estado da Cidade do Vaticano deve aplicar os atos jurídicos e normas da UE referentes às notas e moedas de euro, prevenção do branqueamento de capitais, prevenção da fraude e da falsificação de meios de pagamento em numerário e outros meios de pagamento, medalhas e fichas e comunicação de dados estatísticos. Esses atos e normas são enumerados no anexo da Convenção Monetária.
- (2) O anexo da Convenção Monetária é alterado anualmente pela Comissão, a fim de ter em conta os novos atos jurídicos e normas da União pertinentes, assim como as alterações introduzidas nos já existentes.
- (3) Foram adotados certos novos atos jurídicos e normas pertinentes da União e certas alterações de atos jurídicos existentes, que devem ser aditados ao anexo.
- (4) O anexo da Convenção Monetária deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Convenção Monetária entre a União Europeia e o Estado da Cidade do Vaticano é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 24 de janeiro de 2017.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

«ANEXO

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
	Prevenção do branqueamento de capitais	
1	Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (JO L 309 de 25.11.2005, p. 15) (*) Alterada por:	31 de dezembro de 2010
2	Diretiva 2008/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, que altera a Diretiva 2005/60/CE relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, no que diz respeito ao exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 76 de 19.3.2008, p. 46). Completada por:	
3	Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho, de 26 de junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime (JO L 182 de 5.7.2001, p. 1).	
4	Regulamento (CE) n.º 1889/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da Comunidade (JO L 309 de 25.11.2005, p. 9).	
5	Diretiva 2006/70/CE da Comissão, de 1 de agosto de 2006, que estabelece medidas de execução da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à definição de pessoa politicamente exposta e aos critérios técnicos para os procedimentos simplificados de vigilância da clientela e para efeitos de isenção com base numa atividade financeira desenvolvida de forma ocasional ou muito limitada (JO L 214 de 4.8.2006, p. 29) (**)	
6	Regulamento (CE) n.º 1781/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, relativo às informações sobre o ordenante que acompanham as transferências de fundos (JO L 345 de 8.12.2006, p. 1).	
7	Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO L 127 de 29.4.2014, p. 39).	31 de dezembro de 2016 ⁽²⁾
8	Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/2006 (JO L 141 de 5.6.2015, p. 1).	31 de dezembro de 2017 ⁽³⁾
9	Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).	31 de dezembro de 2017 ⁽³⁾

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
	Prevenção da fraude e da falsificação	
10	Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho , de 28 de maio de 2001, relativa ao combate à fraude e à falsificação de meios de pagamento que não em numerário (JO L 149 de 2.6.2001, p. 1).	31 de dezembro de 2010
11	Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho , de 28 de junho de 2001, que define medidas necessárias à proteção do euro contra a falsificação (JO L 181 de 4.7.2001, p. 6).	31 de dezembro de 2010
	Alterado por:	
12	Regulamento (CE) n.º 44/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 1338/2001 que define medidas necessárias à proteção do euro contra a falsificação (JO L 17 de 22.1.2009, p. 1).	
13	Regulamento (CE) n.º 2182/2004 do Conselho , de 6 de dezembro de 2004, relativo a medalhas e fichas similares a moedas em euros (JO L 373 de 21.12.2004, p. 1).	31 de dezembro de 2010
	Alterado por:	
14	Regulamento (CE) n.º 46/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 2182/2004 relativo a medalhas e fichas similares a moedas em euros (JO L 17 de 22.1.2009, p. 5).	
15	Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho (JO L 151 de 21.5.2014, p. 1).	31 de dezembro de 2016 ⁽²⁾
	Regras relativas às notas e moedas de euro	
16	Conclusões do Conselho de 23 de novembro de 1998 e de 5 de novembro de 2002 sobre as moedas de coleção	31 de dezembro de 2010
17	Conclusões do Conselho de 10 de maio de 1999 sobre o sistema de gestão da qualidade das moedas de euro	31 de dezembro de 2010
18	Comunicação da Comissão, de 22 de outubro de 2001 , relativa aos direitos de reprodução do desenho da face comum das moedas em euros [C(2001) 600 final] (JO C 318 de 13.11.2001, p. 3).	31 de dezembro de 2010
19	Orientação BCE/2003/5 do Banco Central Europeu , de 20 de março de 2003, relativa à execução de medidas contra a reprodução irregular de notas de euro e à troca e retirada de circulação de notas de euro (JO L 78 de 25.3.2003, p. 20).	31 de dezembro de 2010
	Alterada por:	
20	Orientação BCE/2013/11 do Banco Central Europeu, de 19 de abril de 2013, que altera a Orientação BCE/2003/5 relativa à execução de medidas contra a reprodução irregular de notas de euro e à troca e retirada de circulação de notas de euro (JO L 118 de 30.4.2013, p. 43).	31 de dezembro de 2014 ⁽¹⁾

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
21	Decisão BCE/2010/14 do Banco Central Europeu, de 16 de setembro de 2010, relativa à verificação da autenticidade e qualidade e à recirculação das notas de euro (JO L 267 de 9.10.2010, p. 1). Alterada por:	31 de dezembro de 2012
22	Decisão BCE/2012/19 do Banco Central Europeu, de 7 de setembro de 2012 (JO L 253 de 20.9.2012, p. 19).	31 de dezembro de 2013 ⁽¹⁾
23	Regulamento (UE) n.º 1210/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, relativo à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação (JO L 339 de 22.12.2010, p. 1).	31 de dezembro de 2012
24	Regulamento (UE) n.º 651/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à emissão de moedas de euro (JO L 201 de 27.7.2012, p. 135).	31 de dezembro de 2013 ⁽¹⁾
25	Decisão BCE/2013/10 do Banco Central Europeu , de 19 de abril de 2013, relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (JO L 118 de 30.4.2013, p. 37).	31 de dezembro de 2014 ⁽¹⁾
26	Regulamento (UE) n.º 729/2014 do Conselho , de 24 de junho de 2014, relativo aos valores faciais e às especificações técnicas das moedas em euros destinadas a circulação (JO L 194 de 2.7.2014, p. 1).	31 de dezembro de 2013 ⁽²⁾

Secção do anexo da Convenção Monetária em conformidade com o acordo *ad hoc* do Comité Misto a pedido da Santa Sé e do Estado da Cidade do Vaticano sobre a inclusão de normas pertinentes aplicáveis a entidades que exercem atividades financeiras numa base profissional

	PARTES APLICÁVEIS DOS SEGUINTE INSTRUMENTOS JURÍDICOS	PRAZO DE APLICAÇÃO
27	Diretiva 86/635/CEE do Conselho , de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1). Alterada por:	31 de dezembro de 2016 ⁽²⁾
28	Diretiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2001 (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).	
29	Diretiva 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2003 (JO L 178 de 17.7.2003, p. 16).	
30	Diretiva 2006/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006 (JO L 224 de 16.8.2006, p. 1).	
31	Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).	31 de dezembro de 2017 ⁽²⁾

	PARTES APLICÁVEIS DOS SEGUINTE INSTRUMENTOS JURÍDICOS	PRAZO DE APLICAÇÃO
32	Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1). Alterado por:	31 de dezembro de 2017 ⁽²⁾
33	Regulamento Delegado (UE) 2015/62 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao rácio de alavancagem (JO L 11 de 17.1.2015, p. 37). Completado por:	31 de dezembro de 2017 ⁽³⁾
34	Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (JO L 74 de 14.3.2014, p. 8). Alterado por:	31 de dezembro de 2017 ⁽³⁾
35	Regulamento Delegado (UE) 2015/923 da Comissão, de 11 de março de 2015, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (JO L 150 de 17.6.2015, p. 1).	31 de dezembro de 2017 ⁽³⁾
36	Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015, p. 1).	31 de dezembro de 2017 ⁽³⁾
37	Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1). Completado por:	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾
38	Diretiva de Execução (UE) 2015/2392 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, relativa ao Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à comunicação, às autoridades competentes, de informações sobre infrações efetivas ou potenciais a esse regulamento (JO L 332 de 18.12.2015, p. 126).	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾
39	Regulamento de Execução (UE) 2016/347 da Comissão, de 10 de março de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato exato das listas de pessoas com acesso a informação privilegiada e ao formato para a atualização das listas de pessoas com acesso a informação privilegiada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 65 de 11.3.2016, p. 49).	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾
40	Regulamento de Execução (UE) 2016/378 da Comissão, de 11 de março de 2016, que estabelece normas técnicas de execução relativas à data, ao formato e ao modelo da apresentação das notificações às autoridades competentes em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 72 de 17.3.2016, p. 1).	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾

	PARTES APLICÁVEIS DOS SEGUINTE INSTRUMENTOS JURÍDICOS	PRAZO DE APLICAÇÃO
41	Regulamento Delegado (UE) 2016/522 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção para determinados organismos públicos de países terceiros e bancos centrais, aos indicadores de manipulação de mercado, aos limiares em matéria de divulgação, à autoridade competente para efeitos de notificação dos diferimentos, à autorização de negociação durante períodos de encerramento e aos tipos de operações de dirigentes sujeitas a notificação obrigatória (JO L 88 de 5.4.2016, p. 1).	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾
42	Regulamento de Execução (UE) 2016/523 da Comissão, de 10 de março de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante ao formato e modelo da comunicação e divulgação pública das operações de dirigentes em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 88 de 5.4.2016, p. 19).	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾
43	Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa às sanções penais aplicáveis ao abuso de mercado (Diretiva Abuso de Mercado) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 179).	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾
	Legislação sobre a recolha de dados estatísticos	
44	Orientação BCE/2013/24 do Banco Central Europeu , de 25 de julho de 2013, relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de contas financeiras trimestrais (JO L 2 de 7.1.2014, p. 34).	31 de dezembro de 2016 ⁽²⁾
	Alterada por:	
45	Orientação (UE) 2016/66 do Banco Central Europeu, de 26 de novembro de 2015, que altera a Orientação BCE/2013/24 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de contas financeiras trimestrais (BCE/2015/40) (JO L 14 de 21.1.2016, p. 36).	31 de março de 2017 ⁽⁴⁾
46	Regulamento (UE) n.º 1071/2013 do Banco Central Europeu, de 24 de setembro de 2013, relativo ao balanço do setor das instituições financeiras monetárias (reformulação) — BCE/2013/33 (JO L 297 de 7.11.2013, p. 1).	31 de dezembro de 2016 ⁽²⁾
	Alterado por:	
47	Regulamento (UE) n.º 1375/2014 do Banco Central Europeu, de 10 de dezembro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 1071/2013 relativo ao balanço consolidado do setor das instituições financeiras monetárias (reformulação) (BCE/2013/33) (BCE/2014/51) (JO L 366 de 20.12.2014, p. 77).	
48	Regulamento (UE) n.º 1072/2013 do Banco Central Europeu, de 24 de setembro de 2013, relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras (BCE/2013/34) (JO L 297 de 7.11.2013, p. 51).	31 de dezembro de 2016 ⁽²⁾
	Alterado por:	
49	Regulamento (UE) n.º 756/2014 do Banco Central Europeu, de 8 de julho de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 1072/2013 (BCE/2013/34) relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias (BCE/2014/30) (JO L 205 de 12.7.2014, p. 14).	
50	Orientação BCE/2014/15 do Banco Central Europeu , de 4 de abril de 2014, relativa às estatísticas monetárias e financeiras (JO L 340 de 26.11.2014, p. 1).	31 de dezembro de 2016 ⁽²⁾

	PARTES APLICÁVEIS DOS SEGUINTE INSTRUMENTOS JURÍDICOS	PRAZO DE APLICAÇÃO
51	Alterada por: Orientação BCE/2014/43 do Banco Central Europeu, de 6 de novembro de 2014, que altera a Orientação BCE/2014/15 relativa às estatísticas monetárias e financeiras (JO L 93 de 9.4.2015, p. 82).	31 de março de 2017 ⁽⁴⁾
52	Orientação (UE) 2016/450 do Banco Central Europeu, de 4 de dezembro de 2015, que altera a Orientação BCE/2014/15 relativa às estatísticas monetárias e financeiras (BCE/2015/44) (JO L 86 de 1.4.2016, p. 42).	

⁽¹⁾ Estes prazos foram acordados pelo Comité Misto de 2013.

⁽²⁾ Estes prazos foram acordados pelo Comité Misto de 2014.

⁽³⁾ Estes prazos foram acordados pelo Comité Misto de 2015.

⁽⁴⁾ Estes prazos foram acordados pelo Comité Misto de 2016.

^(*) A Diretiva 2005/60/CE é revogada pela Diretiva (UE) 2015/849, mas mantém-se no anexo até ao prazo decidido para a transposição da Diretiva (UE) 2015/849.

^(**) A Diretiva 2006/70/CE da Comissão é revogada pela Diretiva (UE) 2015/849, mas mantém-se no anexo até ao prazo decidido para a transposição da Diretiva (UE) 2015/849.»

DECISÃO (UE) 2017/125 DA COMISSÃO**de 24 de janeiro de 2017****que altera o anexo da Convenção Monetária entre a União Europeia e a República de São Marinho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Convenção Monetária de 27 de março de 2012 entre a União Europeia e a República de São Marinho, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 8.º da Convenção Monetária entre a União Europeia e a República de São Marinho (a seguir designada por «Convenção Monetária») exige que a República de São Marinho aplique os atos jurídicos e normas da UE relativos às notas e moedas de euro, legislação bancária e financeira, prevenção do branqueamento de capitais, prevenção da fraude e da falsificação de meios de pagamento em numerário e outros meios de pagamento, medalhas e fichas e exigências de informação estatística. Esses atos e normas são enumerados no anexo da Convenção Monetária.
- (2) O anexo da Convenção Monetária é alterado pela Comissão anualmente ou com maior frequência, se for caso disso, a fim de ter em conta os novos atos jurídicos e normas da União pertinentes, assim como as alterações introduzidas nos já existentes.
- (3) Foram adotados certos novos atos jurídicos e normas pertinentes da União e certas alterações de atos jurídicos existentes, que devem ser aditados ao anexo.
- (4) O anexo da Convenção Monetária deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Convenção Monetária entre a União Europeia e a República de São Marinho é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 24 de janeiro de 2017.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

«ANEXO

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
	Prevenção do branqueamento de capitais	
1	Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho , de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (JO L 68 de 15.3.2005, p. 49).	1 de outubro de 2014 ⁽¹⁾
2	Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (JO L 309 de 25.11.2005, p. 15). Alterada por:	1 de setembro de 2013
3	Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE (JO L 319 de 5.12.2007, p. 1).	
4	Diretiva 2008/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, que altera a Diretiva 2005/60/CE relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, no que diz respeito ao exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 76 de 19.3.2008, p. 46).	
5	Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009, p. 7).	
6	Diretiva 2010/78/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que altera as Diretivas 98/26/CE, 2002/87/CE, 2003/6/CE, 2003/41/CE, 2003/71/CE, 2004/39/CE, 2004/109/CE, 2005/60/CE, 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2009/65/CE no que diz respeito às competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (JO L 331 de 15.12.2010, p. 120). Completada por:	
7	Decisão 2000/642/JAI do Conselho , de 17 de outubro de 2000, relativa a disposições de cooperação entre as unidades de informação financeira dos Estados-Membros em matéria de troca de informações (JO L 271 de 24.10.2000, p. 4).	1 de setembro de 2013
8	Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho , de 26 de junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime (JO L 182 de 5.7.2001, p. 1).	
9	Regulamento (CE) n.º 1889/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da Comunidade (JO L 309 de 25.11.2005, p. 9).	

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
10	Diretiva 2006/70/CE da Comissão, de 1 de agosto de 2006, que estabelece medidas de execução da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à definição de «pessoa politicamente exposta» e aos critérios técnicos para os procedimentos simplificados de vigilância da clientela e para efeitos de isenção com base numa atividade financeira desenvolvida de forma ocasional ou muito limitada (JO L 214 de 4.8.2006, p. 29).	
11	Regulamento (CE) n.º 1781/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, relativo às informações sobre o ordenante que acompanham as transferências de fundos (JO L 345 de 8.12.2006, p. 1).	
12	Decisão 2007/845/JAI do Conselho, de 6 de dezembro de 2007, relativa à cooperação entre os gabinetes de recuperação de bens dos Estados-Membros no domínio da deteção e identificação de produtos ou outros bens relacionados com o crime (JO L 332 de 18.12.2007, p. 103).	
13	Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO L 127 de 29.4.2014, p. 39).	1 de novembro de 2016 ⁽²⁾
14	Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/2006 (JO L 141 de 5.6.2015, p. 1).	1 de outubro de 2017 ⁽³⁾
15	Diretiva 2015/849/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão, (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).	1 de outubro de 2017 ⁽³⁾
	Prevenção da fraude e da falsificação	
16	Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho , de 28 de maio de 2001, relativa ao combate à fraude e à falsificação de meios de pagamento que não em numerário (JO L 149 de 2.6.2001, p. 1).	1 de setembro de 2013
17	Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho , de 28 de junho de 2001, que define medidas necessárias à proteção do euro contra a falsificação (JO L 181 de 4.7.2001, p. 6).	1 de setembro de 2013
	Alterado por:	
18	Regulamento (CE) n.º 44/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 1338/2001 que define medidas necessárias à proteção do euro contra a falsificação (JO L 17 de 22.1.2009, p. 1).	
19	Decisão 2001/887/JAI do Conselho , de 6 de dezembro de 2001, relativa à proteção do euro contra a falsificação (JO L 329 de 14.12.2001, p. 1).	1 de setembro de 2013

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
20	Decisão 2003/861/CE do Conselho , de 8 de dezembro de 2003, relativa à análise e à cooperação no que respeita às moedas falsas em euros (JO L 325 de 12.12.2003, p. 44).	1 de setembro de 2013
21	Regulamento (CE) n.º 2182/2004 do Conselho , de 6 de dezembro de 2004, relativo a medalhas e fichas similares a moedas em euros (JO L 373 de 21.12.2004, p. 1). Alterado por:	1 de setembro de 2013
22	Regulamento (CE) n.º 46/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 2182/2004 relativo a medalhas e fichas similares a moedas em euros (JO L 17 de 22.1.2009, p. 5).	
23	Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho (JO L 151 de 21.5.2014, p. 1).	1 de julho de 2016 ⁽²⁾
	Regras relativas às notas e moedas de euro	
24	Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho , de 23 de novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções (JO L 318 de 27.11.1998, p. 4).	1 de setembro de 2013
25	Conclusões do Conselho de 23 de novembro de 1998 e de 5 de novembro de 2002 sobre as moedas de coleção	1 de setembro de 2013
26	Conclusões do Conselho de 10 de maio de 1999 sobre o sistema de gestão da qualidade das moedas de euro	1 de setembro de 2013
27	Comunicação da Comissão, de 22 de outubro de 2001 , relativa aos direitos de reprodução do desenho da face comum das moedas em euros [C(2001) 600 final] (JO C 318 de 13.11.2001, p. 3).	1 de setembro de 2013
28	Orientação BCE/2003/5 do Banco Central Europeu , de 20 de março de 2003, relativa à execução de medidas contra a reprodução irregular de notas de euro e à troca e retirada de circulação de notas de euro (JO L 78 de 25.3.2003, p. 20). Alterada por:	1 de setembro de 2013
29	Orientação BCE/2013/11 do Banco Central Europeu, de 19 de abril de 2013, que altera a Orientação BCE/2003/5 relativa à execução de medidas contra a reprodução irregular de notas de euro e à troca e retirada de circulação de notas de euro (JO L 118 de 30.4.2013, p. 43).	1 de outubro de 2013 ⁽¹⁾
30	Recomendação 2009/23/CE da Comissão , de 19 de dezembro de 2008, relativa a orientações comuns para as faces nacionais das moedas de euro destinadas à circulação [C(2008) 8625] (JO L 9 de 14.1.2009, p. 52).	1 de setembro de 2013
31	Decisão BCE/2010/14 do Banco Central Europeu , de 16 de setembro de 2010, relativa à verificação da autenticidade e qualidade e à recirculação das notas de euro (JO L 267 de 9.10.2010, p. 1).	1 de setembro de 2013

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
	Alterada por:	
32	Decisão BCE/2012/19 do Banco Central Europeu, de 7 de setembro de 2012, que altera a Decisão BCE/2010/14 relativa à verificação da autenticidade e qualidade e à recirculação das notas de euro (2012/507/UE) (JO L 253 de 20.9.2012, p. 19).	1 de outubro de 2013 ⁽¹⁾
33	Regulamento (UE) n.º 1210/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, relativo à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação (JO L 339 de 22.12.2010, p. 1).	1 de setembro de 2013
34	Regulamento (UE) n.º 1214/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo ao transporte rodoviário profissional transfronteiriço de notas e moedas de euro entre os Estados-Membros da área do euro (JO L 316 de 29.11.2011, p. 1).	1 de outubro de 2014 ⁽¹⁾
35	Regulamento (UE) n.º 651/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à emissão de moedas de euro (JO L 201 de 27.7.2012, p. 135).	1 de outubro de 2013 ⁽¹⁾
36	Decisão BCE/2013/10 , de 19 de abril de 2013, relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (JO L 118 de 30.4.2013, p. 37).	1 de outubro de 2013 ⁽¹⁾
37	Regulamento (UE) n.º 729/2014 do Conselho , de 24 de junho de 2014, relativo aos valores faciais e às especificações técnicas das moedas em euros destinadas a circulação (reformulação) (JO L 194 de 2.7.2014, p. 1).	1 de outubro de 2013
	Legislação bancária e financeira	
38	Diretiva 86/635/CEE do Conselho , de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1).	1 de setembro de 2016
	Alterada por:	
39	Diretiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2001, que altera as Diretivas 78/660/CEE, 83/349/CEE e 86/635/CEE relativamente às regras de valorimetria aplicáveis às contas anuais e consolidadas de certas formas de sociedades, bem como dos bancos e de outras instituições financeiras (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).	
40	Diretiva 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2003, que altera as Diretivas 78/660/CEE, 83/349/CEE, 86/635/CEE e 91/674/CEE do Conselho relativas às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros (JO L 178 de 17.7.2003, p. 16).	
41	Diretiva 2006/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, que altera a Diretiva 78/660/CEE do Conselho relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, a Diretiva 83/349/CEE do Conselho relativa às contas consolidadas, a Diretiva 86/635/CEE do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras e a Diretiva 91/674/CEE do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros (JO L 224 de 16.8.2006, p. 1).	

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
42	Diretiva 89/117/CEE do Conselho , de 13 de fevereiro de 1989, relativa às obrigações em matéria de publicidade dos documentos contabilísticos das sucursais, estabelecidas num Estado-Membro, de instituições de crédito e de instituições financeiras que tenham a sua sede social fora desse Estado-Membro (JO L 44 de 16.2.1989, p. 40).	1 de setembro de 2018
43	Diretiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de março de 1997, relativa aos sistemas de indemnização dos investidores (JO L 84 de 26.3.1997, p. 22).	1 de setembro de 2018
44	Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45). Alterada por:	1 de setembro de 2018
45	Diretiva 2009/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que altera a Diretiva 98/26/CE relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários e a Diretiva 2002/47/CE relativa aos acordos de garantia financeira, no que diz respeito a sistemas ligados e a créditos sobre terceiros (JO L 146 de 10.6.2009, p. 37).	
46	Diretiva 2010/78/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que altera as Diretivas 98/26/CE, 2002/87/CE, 2003/6/CE, 2003/41/CE, 2003/71/CE, 2004/39/CE, 2004/109/CE, 2005/60/CE, 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2009/65/CE no que diz respeito às competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (JO L 331 de 15.12.2010, p. 120).	
47	Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).	
48	Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).	1 de setembro de 2018
49	Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito (JO L 125 de 5.5.2001, p. 15). Alterada por:	1 de setembro de 2018
50	Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).	
51	Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho de 2002, relativa aos acordos de garantia financeira (JO L 168 de 27.6.2002, p. 43).	1 de setembro de 2018

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
	Alterada por:	
52	Diretiva 2009/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que altera a Diretiva 98/26/CE relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários e a Diretiva 2002/47/CE relativa aos acordos de garantia financeira, no que diz respeito a sistemas ligados e a créditos sobre terceiros (JO L 146 de 10.6.2009, p. 37).	
53	Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).	
54	Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro e que altera as Diretivas 73/239/CEE, 79/267/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE, 93/6/CEE e 93/22/CEE do Conselho e as Diretivas 98/78/CE e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 35 de 11.2.2003, p. 1).	1 de setembro de 2018
	Alterada por:	
55	Diretiva 2005/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2005, que altera as Diretivas 73/239/CEE, 85/611/CEE, 91/675/CEE, 92/49/CEE e 93/6/CEE do Conselho e as Diretivas 94/19/CE, 98/78/CE, 2000/12/CE, 2001/34/CE, 2002/83/CE e 2002/87/CE, com vista a estabelecer uma nova estrutura orgânica para os comités no domínio dos serviços financeiros (JO L 79 de 24.3.2005, p. 9).	
56	Diretiva 2008/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, que altera a Diretiva 2002/87/CE relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro, no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 81 de 20.3.2008, p. 40).	
57	Diretiva 2010/78/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que altera as Diretivas 98/26/CE, 2002/87/CE, 2003/6/CE, 2003/41/CE, 2003/71/CE, 2004/39/CE, 2004/109/CE, 2005/60/CE, 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2009/65/CE no que diz respeito às competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (JO L 331 de 15.12.2010, p. 120).	
58	Diretiva 2011/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, que altera as Diretivas 98/78/CE, 2002/87/CE, 2006/48/CE e 2009/138/CE no que se refere à supervisão complementar das entidades financeiras de um conglomerado financeiro (JO L 326 de 8.12.2011, p. 113).	
59	Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).	

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
	Completada por:	
60	Regulamento Delegado (UE) 2015/2303 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que complementa a Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho através de normas técnicas de regulamentação que especificam as definições e coordenam a supervisão complementar no que diz respeito à concentração de riscos e às operações intragrupo (JO L 326 de 11.12.2015, p. 34).	1 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾
61	Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho (JO L 145 de 30.4.2004, p. 1).	1 de setembro de 2018
	Alterada por:	
62	Diretiva 2006/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2006, que altera a Diretiva 2004/39/CE relativa aos mercados de instrumentos financeiros, no que diz respeito a certos prazos (JO L 114 de 27.4.2006, p. 60).	
63	Diretiva 2007/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que altera a Diretiva 92/49/CEE do Conselho e as Diretivas 2002/83/CE, 2004/39/CE, 2005/68/CE e 2006/48/CE no que se refere a normas processuais e critérios para a avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações em entidades do setor financeiro (JO L 247 de 21.9.2007, p. 1).	
64	Diretiva 2008/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, que altera a Diretiva 2004/39/CE relativa aos mercados de instrumentos financeiros, no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 76 de 19.3.2008, p. 33).	
65	Diretiva 2010/78/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que altera as Diretivas 98/26/CE, 2002/87/CE, 2003/6/CE, 2003/41/CE, 2003/71/CE, 2004/39/CE, 2004/109/CE, 2005/60/CE, 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2009/65/CE no que diz respeito às competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (JO L 331 de 15.12.2010, p. 120).	
	Completada por:	
66	Regulamento (CE) n.º 1287/2006 da Comissão, de 10 de agosto de 2006, que aplica a Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às obrigações de manutenção de registos das empresas de investimento, à informação sobre transações, à transparência dos mercados, à admissão à negociação dos instrumentos financeiros e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva (JO L 241 de 2.9.2006, p. 1).	1 de setembro de 2018
67	Diretiva 2006/73/CE da Comissão, de 10 de agosto de 2006, que aplica a Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva (JO L 241 de 2.9.2006, p. 26).	1 de setembro de 2018

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
68	Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE (JO L 319 de 5.12.2007, p. 1). Alterada por:	1 de setembro de 2016
69	Diretiva 2009/111/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que altera as Diretivas 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2007/64/CE no que diz respeito aos bancos em relação de grupo com instituições centrais, a determinados elementos relativos aos fundos próprios, a grandes riscos, a disposições relativas à supervisão e à gestão de crises (JO L 302 de 17.11.2009, p. 97).	
70	Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).	1 de setembro de 2017 ⁽³⁾
71	Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2560/2001 (JO L 266 de 9.10.2009, p. 11). Alterado por:	1 de setembro de 2018
72	Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 (JO L 94 de 30.3.2012, p. 22).	1 de setembro de 2018 ⁽¹⁾
73	Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009, p. 7). Alterada por:	1 de setembro de 2016
74	Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).	1 de setembro de 2017 ⁽³⁾
75	Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾
76	Regulamento (UE) n.º 1096/2010 do Conselho , de 17 de novembro de 2010, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que se refere ao funcionamento do Comité Europeu do Risco Sistemico (JO L 331 de 15.12.2010, p. 162).	1 de setembro de 2016
77	Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistemico (JO L 331 de 15.12.2010, p. 1).	1 de setembro de 2016

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
78	Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).	1 de setembro de 2016
	Alterado por:	
79	Regulamento (UE) n.º 1022/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) no que respeita à concessão de atribuições específicas ao Banco Central Europeu nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho (JO L 287 de 29.10.2013, p. 5).	
80	Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34).	
81	Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).	1 de setembro de 2018 ⁽³⁾
82	Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).	
83	Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).	1 de setembro de 2016
	Alterado por:	
84	Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1).	
85	Regulamento (UE) n.º 258/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria um programa da União de apoio a atividades específicas no domínio da informação financeira e da auditoria para o período 2014-2020 e que revoga a Decisão n.º 716/2009/CE (JO L 105 de 8.4.2014, p. 1).	
86	Diretiva 2014/51/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera as Diretivas 2003/71/CE e 2009/138/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010 no que respeita às competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (JO L 153 de 22.5.2014, p. 1).	

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
87	Diretiva 2010/78/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que altera as Diretivas 98/26/CE, 2002/87/CE, 2003/6/CE, 2003/41/CE, 2003/71/CE, 2004/39/CE, 2004/109/CE, 2005/60/CE, 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2009/65/CE no que diz respeito às competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (JO L 331 de 15.12.2010, p. 120). Alterada por:	1 de setembro de 2016
88	Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).	1 de setembro de 2017 ⁽³⁾
89	Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).	31 de dezembro de 2020 ⁽³⁾
90	Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 (JO L 94 de 30.3.2012, p. 22). Alterado por:	1 de abril de 2018 ⁽²⁾
91	Regulamento (UE) n.º 248/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 260/2012 no que se refere à migração para transferências a crédito e débitos diretos a nível da União (JO L 84 de 20.3.2014, p. 1).	
92	Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1). Alterado por:	30 de setembro de 2019 ⁽³⁾
93	Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).	
94	Regulamento Delegado (UE) n.º 1002/2013 da Comissão, de 12 de julho de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações no que respeita à lista de entidades isentas (JO L 279 de 19.10.2013, p. 2).	
95	Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).	
96	Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).	

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
97	Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão, (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).	
98	Regulamento Delegado (UE) 2015/1515 da Comissão, de 5 de junho de 2015, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à prorrogação dos períodos de transição para os regimes relativos a planos de pensões (JO L 239 de 15.9.2015, p. 63).	30 de setembro de 2019 ⁽⁴⁾
99	Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 337 de 23.12.2015, p. 1).	30 de setembro de 2019 ⁽⁴⁾
	Completado por:	
100	Regulamento de Execução (UE) n.º 1247/2012 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que estabelece as normas técnicas de execução no que se refere ao formato e à periodicidade dos relatórios de transações a transmitir aos repositórios de transações nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 352 de 21.12.2012, p. 20).	
101	Regulamento de Execução (UE) n.º 1248/2012 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que estabelece as normas técnicas de execução no que se refere ao modelo dos pedidos de registo dos repositórios de transações em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 352 de 21.12.2012, p. 30).	
102	Regulamento de Execução (UE) n.º 1249/2012 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita ao formato dos registos a conservar pelas contrapartes centrais nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 352 de 21.12.2012, p. 32).	
103	Regulamento Delegado (UE) n.º 148/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados mínimos a comunicar aos repositórios de transações (JO L 52 de 23.2.2013, p. 1).	
104	Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os acordos de compensação indireta, a obrigação de compensação, o registo público, o acesso a um espaço ou organização de negociação, as contrapartes não financeiras e as técnicas de atenuação dos riscos para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma CCP (JO L 52 de 23.2.2013, p. 11).	
105	Regulamento Delegado (UE) n.º 150/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os pormenores dos pedidos de registo como repositório de transações (JO L 52 de 23.2.2013, p. 25).	

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
106	Regulamento Delegado (UE) n.º 151/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados OTC, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados que devem ser divulgados e disponibilizados pelos repositórios de transações, bem como normas operacionais com vista à agregação, à comparação e ao acesso a esses dados (JO L 52 de 23.2.2013, p. 33).	
107	Regulamento Delegado (UE) n.º 152/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os requisitos de capital das contrapartes centrais (JO L 52 de 23.2.2013, p. 37).	
108	Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos aplicáveis às contrapartes centrais (JO L 52 de 23.2.2013, p. 41).	
109	Regulamento Delegado (UE) n.º 876/2013 da Comissão, de 28 de maio de 2013, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos aplicáveis às contrapartes centrais (JO L 244 de 13.9.2013, p. 19).	
110	Regulamento Delegado (UE) n.º 1003/2013 da Comissão, de 12 de julho de 2013, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às taxas cobradas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados aos repositórios de transações (JO L 279 de 19.10.2013, p. 4).	
111	Regulamento Delegado (UE) n.º 285/2014 da Comissão, de 13 de fevereiro de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a noção de efeito direto, substancial e previsível de certos contratos na União e para evitar a evasão às regras e obrigações (JO L 85 de 21.3.2014, p. 1).	
112	Regulamento Delegado (UE) n.º 667/2014 da Comissão, de 13 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras processuais aplicáveis às coimas impostas aos repositórios de transações pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, incluindo as regras relativas ao direito de defesa e as disposições relativas à aplicação no tempo (JO L 179 de 19.6.2014, p. 31).	
113	Regulamento de Execução (UE) n.º 484/2014 da Comissão, de 12 de maio de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao capital hipotético de uma contraparte central, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 138 de 13.5.2014, p. 57).	
114	Regulamento de Execução (UE) 2015/880 da Comissão, de 4 de junho de 2015, relativo à prorrogação dos períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para posições em risco sobre contrapartes centrais previstos nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 143 de 9.6.2015, p. 7).	
115	Regulamento Delegado (UE) 2015/2205 da Comissão, de 6 de agosto de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação da obrigação de compensação (JO L 314 de 1.12.2015, p. 13).	30 de setembro de 2019 (*)

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
116	Regulamento Delegado (UE) 2016/592 da Comissão, de 1 de março de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à obrigação de compensação (JO L 103 de 19.4.2016, p. 5).	30 de setembro de 2019 ⁽⁴⁾
117	Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1). Alterado por:	1 de setembro de 2017 ⁽¹⁾
118	Regulamento Delegado (UE) 2015/62 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao rácio de alavancagem (JO L 11 de 17.1.2015, p. 37). Completado por:	
119	Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita à divulgação dos requisitos de fundos próprios das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 355 de 31.12.2013, p. 60).	1 de setembro de 2017 ⁽²⁾
120	Regulamento Delegado (UE) n.º 183/2014 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, no que respeita às normas técnicas de regulamentação para especificação do cálculo dos ajustamentos para o risco específico e geral de crédito (JO L 57 de 27.2.2014, p. 3).	1 de setembro de 2017 ⁽²⁾
121	Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (JO L 74 de 14.3.2014, p. 8). Alterado por:	1 de setembro de 2017 ⁽²⁾
122	(1) Regulamento Delegado (UE) 2015/488 da Comissão, de 4 de setembro de 2014, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 no que respeita aos requisitos de fundos próprios das empresas com base em despesas gerais fixas (JO L 78 de 24.3.2015, p. 1)	1 de setembro de 2017 ⁽³⁾
123	(2) Regulamento Delegado (UE) 2015/850 da Comissão, de 30 de janeiro de 2015, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (JO L 135 de 2.6.2015, p. 1)	1 de setembro de 2017 ⁽³⁾
124	(3) Regulamento Delegado (UE) 2015/923 da Comissão, de 11 de março de 2015, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (JO L 150 de 17.6.2015, p. 1).	1 de setembro de 2017 ⁽³⁾
125	Regulamento Delegado (UE) n.º 342/2014 da Comissão, de 21 de janeiro de 2014, que complementa a Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para efeitos de aplicação dos métodos de cálculo dos requisitos de adequação dos fundos próprios aplicáveis aos conglomerados financeiros (JO L 100 de 3.4.2014, p. 1).	1 de setembro de 2017 ⁽²⁾

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
126	Regulamento Delegado (UE) n.º 523/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho pelas normas técnicas de regulamentação para determinar em que consiste uma estreita correspondência entre o valor das obrigações cobertas de uma instituição e o valor dos seus ativos (JO L 148 de 20.5.2014, p. 4).	1 de setembro de 2017 ⁽²⁾
127	Regulamento Delegado (UE) n.º 525/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a definição de «mercado» (JO L 148 de 20.5.2014, p. 15).	1 de setembro de 2017 ⁽²⁾
128	Regulamento Delegado (UE) n.º 526/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a normas técnicas de regulamentação para determinar um proxy spread e um número limitado de carteiras de menor dimensão para o risco de ajustamento da avaliação de crédito (JO L 148 de 20.5.2014, p. 17).	1 de setembro de 2017 ⁽²⁾
129	Regulamento Delegado (UE) n.º 528/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao risco não delta das opções no método padrão de tratamento do risco de mercado (JO L 148 de 20.5.2014, p. 29).	1 de setembro de 2017 ⁽²⁾
130	Regulamento Delegado (UE) n.º 529/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a normas técnicas de regulamentação para avaliar a relevância das extensões do âmbito de aplicação e das alterações ao Método das Notas Internas e ao Método de Medição Avançada (JO L 148 de 20.5.2014, p. 36).	1 de setembro de 2017 ⁽²⁾
	Alterado por:	
131	Regulamento Delegado (UE) 2015/942 da Comissão, de 4 de março de 2015, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 529/2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para a avaliação da relevância das extensões e alterações à utilização de modelos internos no cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado (JO L 154 de 19.6.2015, p. 1).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
132	Regulamento Delegado (UE) n.º 625/2014 da Comissão, de 13 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho por meio de normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos para as instituições investidoras, patrocinadoras, mutuantes iniciais e cedentes relativamente às posições em risco sobre risco de crédito transferido (JO L 174 de 13.6.2014, p. 16).	1 de setembro de 2017 ⁽²⁾
133	Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).	1 de setembro de 2017 ⁽²⁾
134	Regulamento de Execução (UE) n.º 602/2014 da Comissão, de 4 de junho de 2014, que estabelece normas técnicas de execução a fim de facilitar a convergência das práticas de supervisão no que respeita à aplicação dos ponderadores de risco adicionais de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 166 de 5.6.2014, p. 22).	1 de setembro de 2017 ⁽²⁾

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
135	Regulamento de Execução (UE) n.º 945/2014 da Comissão, de 4 de setembro de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos índices relevantes largamente diversificados de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 265 de 5.9.2014, p. 3).	1 de setembro de 2017 ⁽³⁾
136	Regulamento de Execução (UE) n.º 1030/2014 da Comissão, de 29 de setembro de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito aos formatos uniformes e às datas para a divulgação dos valores utilizados com vista a identificar as instituições de importância sistémica global em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 30.9.2014, p. 14).	1 de setembro de 2017 ⁽³⁾
137	Regulamento Delegado (UE) n.º 1187/2014 da Comissão, de 2 de outubro de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às normas técnicas de regulamentação relativas à determinação do risco global sobre um cliente ou grupo de clientes ligados entre si no que diz respeito às operações com ativos subjacentes (JO L 324 de 7.11.2014, p. 1).	1 de setembro de 2017 ⁽³⁾
138	Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015, p. 1).	1 de setembro de 2017 ⁽³⁾
139	Regulamento de Execução (UE) 2015/79 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativamente à oneração de ativos, ao modelo único de dados e às regras de validação (JO L 14 de 21.1.2015, p. 1).	1 de setembro de 2017 ⁽³⁾
140	Regulamento Delegado (UE) 2015/585 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os períodos de risco relativos à margem (JO L 98 de 15.4.2015, p. 1).	1 de setembro de 2017 ⁽³⁾
141	Regulamento de Execução (UE) 2015/227 da Comissão, de 9 de janeiro de 2015, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 48 de 20.2.2015, p. 1).	1 de setembro de 2017 ⁽³⁾
142	Regulamento de Execução (UE) 2015/233 da Comissão, de 13 de fevereiro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere às moedas em que existe uma definição extremamente estrita de elegibilidade por parte do banco central nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 39 de 14.2.2015, p. 11).	1 de setembro de 2017 ⁽³⁾
143	Regulamento de Execução (UE) 2015/880 da Comissão, de 4 de junho de 2015, relativo à prorrogação dos períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para posições em risco sobre contrapartes centrais previstos nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 143 de 9.6.2015, p. 7).	1 de outubro de 2017 ⁽³⁾

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
144	Regulamento Delegado (UE) 2015/1555 da Comissão, de 28 de maio de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à divulgação de informações em relação ao cumprimento por parte das instituições do requisito de constituição de uma reserva contracíclica de fundos próprios em conformidade com o artigo 440.º (JO L 244 de 19.9.2015, p. 1).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
145	Regulamento Delegado (UE) 2015/1556 da Comissão, de 11 de junho de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para o tratamento transitório das posições em risco sobre ações de acordo com o Método IRB (JO L 244 de 19.9.2015, p. 9).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
146	Regulamento Delegado (UE) 2015/1798 da Comissão, de 2 de julho de 2015, que retifica o Regulamento Delegado (UE) n.º 625/2014 da Comissão, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho por meio de normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos para as instituições investidoras, patrocinadoras, mutuantes iniciais e cedentes relativamente às posições em risco sobre risco de crédito transferido (JO L 263 de 8.10.2015, p. 12).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
147	Regulamento de Execução (UE) 2015/1278 da Comissão, de 9 de julho de 2015, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições relativamente aos modelos, instruções e definições (JO L 205 de 31.7.2015, p. 1).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
148	Regulamento de Execução (UE) 2016/100 da Comissão, de 16 de outubro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução para especificar o processo de decisão conjunta a seguir no que respeita aos pedidos relativos a certas autorizações prudenciais nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 21 de 28.1.2016, p. 45).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
149	Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão, de 26 de outubro de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à avaliação prudente ao abrigo do artigo 105.º, n.º 14 (JO L 21 de 28.1.2016, p. 54).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
150	Regulamento de Execução (UE) 2015/2197 da Comissão, de 27 de novembro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere às divisas estreitamente correlacionadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 313 de 28.11.2015, p. 30).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
151	Regulamento de Execução (UE) 2015/2344 da Comissão, de 15 de dezembro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita às moedas com restrições em matéria de disponibilidade de ativos líquidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 330 de 16.12.2015, p. 26).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
152	Regulamento de Execução (UE) 2016/322 da Comissão, de 10 de fevereiro de 2016, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições relativamente ao requisito de cobertura de liquidez (JO L 64 de 10.3.2016, p. 1).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
153	Regulamento de Execução (UE) 2016/200 da Comissão, de 15 de fevereiro de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante à divulgação do rácio de alavancagem das instituições, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 39 de 16.2.2016, p. 5).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
154	Regulamento de Execução (UE) 2016/313 da Comissão, de 1 de março de 2016, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 no que diz respeito às medidas adicionais de monitorização para efeitos do relato da liquidez (JO L 60 de 5.3.2016, p. 5).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
155	Regulamento de Execução (UE) 2016/428 da Comissão, de 23 de março de 2016, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições relativamente às informações a prestar sobre o rácio de alavancagem (JO L 83 de 31.3.2016, p. 1).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
156	Decisão do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 16 de dezembro de 2015, relativa a um quadro para a coordenação da notificação de medidas nacionais de política macroprudencial por autoridades relevantes e à emissão de pareceres e recomendações pelo CERS, e que altera a Decisão CERS/2014/2 (CERS/2015/4) (JO C 97 de 12.3.2016, p. 28).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
157	Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338). Alterada por:	1 de setembro de 2017 ⁽¹⁾
158	Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190). Completada por:	1 de setembro de 2018 ⁽³⁾
159	Regulamento Delegado (UE) n.º 604/2014 da Comissão, de 4 de março de 2014, que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para efeitos dos critérios qualitativos e quantitativos adequados para identificar as categorias de pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição (JO L 167 de 6.6.2014, p. 30).	1 de setembro de 2017 ⁽²⁾
160	Regulamento Delegado (UE) n.º 524/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a normas técnicas de regulamentação para especificar as informações que as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem comunicar entre si (JO L 148 de 20.5.2014, p. 6).	1 de setembro de 2017 ⁽²⁾
161	Regulamento Delegado (UE) n.º 527/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que completa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as classes de instrumentos que refletem adequadamente a qualidade do crédito de uma instituição numa perspetiva de continuidade das operações e são apropriados para utilização para efeitos de remuneração variável (JO L 148 de 20.5.2014, p. 21).	1 de setembro de 2017 ⁽²⁾

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
162	Regulamento Delegado (UE) n.º 530/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação para aprofundar a definição de posições em risco significativas e dos limiares para a aplicação de métodos internos para o risco específico da carteira de negociação (JO L 148 de 20.5.2014, p. 50).	1 de setembro de 2017 ⁽²⁾
163	Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão, de 4 de junho de 2014, que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a determinação da localização geográfica das posições em risco de crédito relevantes para efeitos de cálculo das taxas da reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição (JO L 309 de 30.10.2014, p. 5).	1 de setembro de 2017 ⁽³⁾
164	Regulamento de Execução (UE) n.º 620/2014 da Comissão, de 4 de junho de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita ao intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento, de acordo com a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 172 de 12.6.2014, p. 1).	1 de setembro de 2017 ⁽²⁾
165	Regulamento de Execução (UE) n.º 650/2014 da Comissão, de 4 de junho de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato, à estrutura, à lista do conteúdo e à data de publicação anual das informações a divulgar pelas autoridades competentes em conformidade com a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 185 de 25.6.2014, p. 1).	1 de setembro de 2017 ⁽²⁾
166	Regulamento de Execução (UE) n.º 710/2014 da Comissão, de 23 de junho de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita às condições de aplicação do processo de decisão conjunta sobre os requisitos prudenciais específicos de uma instituição em conformidade com Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 188 de 27.6.2014, p. 19).	1 de setembro de 2017 ⁽²⁾
167	Regulamento Delegado (UE) n.º 1222/2014 da Comissão, de 8 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que determinam a metodologia de identificação das instituições de importância sistémica global e de definição das subcategorias de instituições de importância sistémica global (JO L 330 de 15.11.2014, p. 27).	1 de setembro de 2017 ⁽³⁾
168	Regulamento Delegado (UE) 2016/98 da Comissão, de 16 de outubro de 2015, que completa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a normas técnicas de regulamentação que especificam as condições gerais de funcionamento dos colégios de autoridades de supervisão (JO L 21 de 28.1.2016, p. 2).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
169	Regulamento Delegado (UE) 2016/99 da Comissão, de 16 de outubro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere à determinação do funcionamento operacional dos colégios de autoridades de supervisão, de acordo com a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 21 de 28.1.2016, p. 21).	30 de setembro de 2017 ⁽⁴⁾
170	Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
	Completado por:	
171	Diretiva de Execução (UE) 2015/2392 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, relativa ao Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à comunicação, às autoridades competentes, de informações sobre infrações efetivas ou potenciais a esse regulamento (JO L 332 de 18.12.2015, p. 126).	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾
172	Regulamento de Execução (UE) 2016/347 da Comissão, de 10 de março de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato exato das listas de pessoas com acesso a informação privilegiada e ao formato para a atualização das listas de pessoas com acesso a informação privilegiada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 65 de 11.3.2016, p. 49).	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾
173	Regulamento de Execução (UE) 2016/378 da Comissão, de 11 de março de 2016, que estabelece normas técnicas de execução relativas à data, ao formato e ao modelo da apresentação das notificações às autoridades competentes em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 72 de 17.3.2016, p. 1).	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾
174	Regulamento Delegado (UE) 2016/522 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção para determinados organismos públicos de países terceiros e bancos centrais, aos indicadores de manipulação de mercado, aos limiares em matéria de divulgação, à autoridade competente para efeitos de notificação dos diferimentos, à autorização de negociação durante períodos de encerramento e aos tipos de operações de dirigentes sujeitas a notificação obrigatória (JO L 88 de 5.4.2016, p. 1).	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾
175	Regulamento de Execução (UE) 2016/523 da Comissão, de 10 de março de 2016, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante ao formato e modelo da comunicação e divulgação pública das operações de dirigentes em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 88 de 5.4.2016, p. 19).	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾
176	Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (reformulação) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).	1 de setembro de 2016 ⁽²⁾
177	Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa às sanções penais aplicáveis ao abuso de mercado (Diretiva Abuso de Mercado) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 179).	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾
178	Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).	1 de setembro de 2018 ⁽²⁾
	Completada por:	
179	Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições ex ante para os mecanismos de financiamento da resolução (JO L 11 de 17.1.2015, p. 44).	1 de setembro de 2018 ⁽³⁾

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
180	Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349). Alterada por:	31 de dezembro de 2020 ⁽³⁾
181	Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).	31 de dezembro de 2020 ⁽⁴⁾
182	Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).	31 de dezembro de 2020 ⁽³⁾
183	Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).	31 de dezembro de 2020 ⁽⁴⁾
184	Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 337 de 23.12.2015, p. 1).	30 de setembro de 2019 ⁽⁴⁾
185	Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).	30 de setembro de 2018 ⁽⁴⁾
	Legislação sobre a recolha de dados estatísticos	
186	Orientação BCE/2013/24 do Banco Central Europeu , de 25 de julho de 2013, relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de contas financeiras trimestrais (JO L 2 de 7.1.2014, p. 34). Alterada por:	1 de setembro de 2016 ⁽²⁾
187	Orientação (UE) 2016/66 do Banco Central Europeu, de 26 de novembro de 2015, que altera a Orientação BCE/2013/24 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de contas financeiras trimestrais (BCE/2015/40) (JO L 14 de 21.1.2016, p. 36).	31 de março de 2017 ⁽⁴⁾
188	Regulamento (UE) n.º 1071/2013 do Banco Central Europeu, de 24 de setembro de 2013, relativo ao balanço do setor das instituições financeiras monetárias (BCE/2013/33) (JO L 297 de 7.11.2013, p. 1). Alterado por:	1 de setembro de 2016 ⁽²⁾
189	Regulamento (UE) n.º 1375/2014 do Banco Central Europeu, de 10 de dezembro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 1071/2013 (BCE/2013/33) relativo ao balanço consolidado do setor das instituições financeiras monetárias (BCE/2014/51) (JO L 366 de 20.12.2014, p. 77).	

	DISPOSIÇÕES JURÍDICAS A APLICAR	PRAZO DE APLICAÇÃO
190	Regulamento (UE) n.º 1072/2013 do Banco Central Europeu, de 24 de setembro de 2013, relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras (BCE/2013/34) (JO L 297 de 7.11.2013, p. 51). Alterado por:	1 de setembro de 2016 ⁽²⁾
191	Regulamento (UE) n.º 756/2014 do Banco Central Europeu, de 8 de julho de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 1072/2013 (BCE/2013/34) relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias (BCE/2014/30) (JO L 205 de 12.7.2014, p. 14).	
192	Orientação BCE/2014/15 do Banco Central Europeu , de 4 de abril de 2014, relativa às estatísticas monetárias e financeiras (JO L 340 de 26.11.2014, p. 1). Alterada por:	1 de setembro de 2016 ⁽²⁾
193	Orientação BCE/2014/43 do Banco Central Europeu, de 6 de novembro de 2014, que altera a Orientação BCE/2014/15 relativa às estatísticas monetárias e financeiras (JO L 93 de 9.4.2015, p. 82).	
194	Orientação (UE) 2016/450 do Banco Central Europeu, de 4 de dezembro de 2015, que altera a Orientação BCE/2014/15 relativa às estatísticas monetárias e financeiras (BCE/2015/44) (JO L 86 de 1.4.2016, p. 42).	31 de março de 2017 ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ O Comité Misto de 2013 chegou a acordo sobre esses prazos nos termos do artigo 8.º, n.º 5, da Convenção Monetária de 27 de março de 2012 entre a União Europeia e a República de São Marinho.

⁽²⁾ O Comité Misto de 2014 chegou a acordo sobre esses prazos nos termos do artigo 8.º, n.º 5, da Convenção Monetária de 27 de março de 2012 entre a União Europeia e a República de São Marinho.

⁽³⁾ O Comité Misto de 2015 chegou a acordo sobre esses prazos nos termos do artigo 8.º, n.º 5, da Convenção Monetária de 27 de março de 2012 entre a União Europeia e a República de São Marinho.

⁽⁴⁾ O Comité Misto de 2016 chegou a acordo sobre esses prazos nos termos do artigo 8.º, n.º 5, da Convenção Monetária de 27 de março de 2012 entre a União Europeia e a República de São Marinho.»

DECISÃO (UE) 2017/126 DA COMISSÃO**de 24 de janeiro de 2017****que altera a Decisão 2013/448/UE no que se refere ao estabelecimento de um fator de correção transetorial uniforme, em conformidade com o artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º-A, n.º 5,

Tendo em conta a Decisão 2011/278/UE da Comissão, de 27 de abril de 2011, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º-A, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE limita a quantidade anual máxima de licenças de emissão a tomar como base para o cálculo das licenças a atribuir a título gratuito a instalações não abrangidas pelo artigo 10.º-A, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE. Esta quantidade corresponde à soma de dois elementos, respetivamente descritos nas alíneas a) e b) do artigo 10.º-A, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE.
- (2) Para garantir que esta quantidade máxima anual de licenças de emissão não seja ultrapassada, é aplicado, se necessário, um fator de correção transetorial de forma a reduzir uniformemente as atribuições para todas as instalações elegíveis para receber licenças de emissão a título gratuito.
- (3) Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, da Decisão 2011/278/UE, a Comissão determina o fator de correção transetorial comparando o limite calculado nos termos do artigo 10.º-A, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE com a soma das quantidades totais anuais preliminares de licenças de emissão atribuídas a título gratuito a todas as instalações abrangidas pela Diretiva 2003/87/CE no território dos Estados-Membros.
- (4) Na sua Decisão 2013/448/UE ⁽³⁾, a Comissão determinou um fator de correção transetorial uniforme, apresentado no artigo 4.º do seu anexo II.
- (5) No seu acórdão de 28 de abril de 2016 sobre os processos apensos C-191/14, C-192/14, C-295/14, C-389/14 e C-391/14 a C-393/14, o Tribunal de Justiça constatou que a Comissão, ao determinar a quantidade máxima anual de licenças de emissão nos termos do artigo 10.º-A, n.º 5, alínea b), da Diretiva 2003/87/CE, não deveria ter tido em conta as emissões resultantes das atividades enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE a partir de 2013, na medida em que essas emissões foram produzidas por instalações abrangidas pelo regime de comércio de licenças de emissão antes dessa data. Consequentemente, o Tribunal concluiu que a Comissão não tinha determinado a quantidade máxima anual de licenças de emissão em conformidade com os requisitos do artigo 10.º-A, n.º 5, alínea b), da Diretiva 2003/87/CE e que o fator de correção transetorial uniforme previsto no seu artigo 4.º e no anexo II da Decisão 2013/448/UE também não era conforme com essas disposições. Por conseguinte, o artigo 4.º do anexo II da Decisão 2013/448/UE foi declarado inválido pelo Tribunal de Justiça.
- (6) Para efeitos de aplicação do referido acórdão, a Comissão deve calcular de novo a quantidade máxima anual de licenças de emissão para as instalações elegíveis para receber licenças a título gratuito, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 10.º-A, n.º 5, alínea b), da Diretiva 2003/87/CE e, consequentemente, o fator de correção transetorial uniforme deve ser alterado em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 32.

⁽²⁾ JO L 130 de 17.5.2011, p. 1.

⁽³⁾ Decisão 2013/448/UE da Comissão, de 5 de setembro de 2013, relativa às medidas nacionais de execução para a atribuição transitória a título gratuito de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 240 de 7.9.2013, p. 27).

- (7) O novo cálculo da quantidade de licenças de emissão a que se refere o artigo 10.º-A, n.º 5, alínea b), da Diretiva 2003/87/CE foi efetuado com recurso à mesma metodologia, utilizando os mesmos dados que foram utilizados para o cálculo inicial, em 2013. Em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça, as emissões geradas por instalações abrangidas pelo RCLE-UE antes de 1 de janeiro de 2013 resultantes das atividades enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE unicamente a partir de 2013, que tinham sido inicialmente tidas em conta pela Comissão, tiveram de ser retiradas do cálculo da quantidade máxima anual de licenças de emissão determinada no artigo 10.º-A, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE.
- (8) A Comissão utilizou como ponto de partida as primeiras declarações oficiais dos Estados-Membros. Em seguida, consultou os Estados-Membros sobre os dados apresentados relativos às emissões e, sempre que necessário, solicitou esclarecimentos adicionais. Em conformidade com o disposto no artigo 10.º-A, n.º 5, só foram tidas em conta as instalações em relação às quais as emissões verificadas foram declaradas pelos Estados-Membros.
- (9) Em seguida, a Comissão suprimiu do cálculo as instalações que exerciam atividades abrangidas pela Diretiva 2003/87/CE unicamente a partir de 2013, mas que já faziam parte do regime de comércio de licenças de emissão antes de 2013. Foram igualmente suprimidas do cálculo as emissões das instalações que tinham sido incluídas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 24.º da Diretiva 2003/87/CE antes de 2013.
- (10) Foram ainda tidas em conta no novo cálculo as instalações afetadas entre a data da primeira recolha de dados e 2013, quer por mudanças estruturais, como fusões, cisões ou encerramentos, quer por alterações técnicas de forma que deixam de cumprir os respetivos limiares fixados no anexo I da Diretiva 2003/87/CE, na medida em que não era possível prever estas alterações no momento da recolha dos dados. Também foram tidas em conta no novo cálculo, pela mesma razão, as instalações excluídas do regime nos termos do artigo 27.º da Diretiva 2003/87/CE.
- (11) No novo cálculo foram tidas em conta as alterações introduzidas para corrigir erros nas medidas nacionais de execução dos Estados-Membros relativamente ao período de 2013-2020 e aplicadas até finais de 2016, dado que os valores corretos deveriam ter sido aplicados aquando do cálculo inicial do fator de correção transetorial.
- (12) No seu acórdão de 28 de abril de 2016, o Tribunal de Justiça limitou explicitamente os efeitos no tempo da declaração de invalidade do artigo 4.º e do anexo II da Decisão 2013/448/UE, de modo que, primeiramente, este acórdão só produza efeitos após o termo de um período de dez meses a contar da data da sua prolação. O fator de correção transetorial previsto na Decisão 2013/448/UE é, por conseguinte, inválido a partir de 1 de março de 2017. Em segundo lugar, as medidas adotadas até essa data com fundamento nas disposições declaradas inválidas não podem ser postas em causa.
- (13) Em conformidade com o acórdão do Tribunal, que insiste nas considerações superiores de segurança jurídica, continuam a ser válidas as medidas adotadas pelos Estados-Membros em matéria de atribuição de licenças de emissão para o período de 2013 a 2020, bem como eventuais alterações e aditamentos subsequentes a essas medidas efetuados até à entrada em vigor da presente decisão. O fator de correção transetorial determinado na presente decisão deve aplicar-se nas decisões adotadas a partir de 1 de março de 2017 relacionadas com a criação ou modificação dos direitos de atribuição e que requeiram, para a sua determinação, a aplicação do fator de correção transetorial,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2013/448/UE é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

O fator de correção transetorial uniforme referido no artigo 10.º-A, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE, determinado em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, da Decisão 2011/278/UE, é fixado no anexo II da presente decisão.»

- 2) O anexo II é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de março de 2017.

Feito em Bruxelas, em 24 de janeiro de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

O anexo II da Decisão 2013/448/UE passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

Os valores do fator de correção transetorial aplicáveis a licenças de emissão atribuídas a título gratuito a instalações não abrangidas pelo disposto no artigo 10.º-A, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE para o período compreendido entre 2013 a 2020 são os seguintes:

Ano	Fator de correção transetorial
2013	89,207101 %
2014	87,657727 %
2015	86,090119 %
2016	84,506152 %
2017	82,905108 %
2018	81,288476 %
2019	79,651677 %
2020	78,009186 %»

RETIFICAÇÕES

Retificação da Decisão (PESC) 2016/2314 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, que altera a Decisão (PESC) 2015/778 relativa a uma operação militar da União Europeia na zona sul do Mediterrâneo central (operação EUNAVFOR MED SOPHIA)

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 345 de 20 de dezembro de 2016)

Na página 62, considerando 3:

onde se lê: «(3) ... bem como com os Estados-Membros, a Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia (UNSMIL), o Serviço Europeu de Polícia (Europol) e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex).»,

leia-se: «(3) ... bem como com as autoridades pertinentes dos Estados-Membros, os organismos competentes da União, em particular a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), o Serviço Europeu de Polícia (Europol) e a Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia (UNSMIL).».

Na página 62, considerando 6:

onde se lê: «(6) ... a trocar informações com os Estados terceiros e as organizações internacionais pertinentes que sejam necessárias para dar resposta às necessidades operacionais da operação EUNAVFOR MED SOPHIA.»,

leia-se: «(6) ... a trocar informações com os Estados terceiros designados e com o Tribunal Penal Internacional, quando isso se considere necessário para dar resposta às necessidades operacionais da operação EUNAVFOR MED SOPHIA.»,

Na página 63, artigo 1.º, ponto 2 [relativo ao artigo 2.º-A, n.º 5, da Decisão (PESC) 2015/778], primeira frase:

onde se lê: «5. ... a operação EUNAVFOR MED SOPHIA pode recolher, conservar e trocar com os Estados-Membros, os organismos competentes da União, a UNSMIL, a Europol, a Interpol, a Frontex, o Tribunal Penal Internacional e os Estados Unidos da América as informações, ...»,

leia-se: «5. ... a operação EUNAVFOR MED SOPHIA pode recolher, conservar e trocar com as autoridades pertinentes dos Estados-Membros, os organismos competentes da União, a UNSMIL, a Interpol, o Tribunal Penal Internacional e os Estados Unidos da América as informações, ...».

Na página 63, artigo 1.º, ponto 3 [relativo ao artigo 2.º-B, n.º 1, da Decisão (PESC) 2015/778], primeira frase:

onde se lê: «1. No âmbito da sua missão de apoio de contributo para a aplicação do embargo de armas das Nações Unidas no alto mar ao largo da costa da Líbia, a operação EUNAVFOR MED SOPHIA recolhe e troca informações ...»,

leia-se: «1. Na medida do necessário para a sua missão de apoio à aplicação do embargo de armas das Nações Unidas no alto mar ao largo da costa da Líbia, a operação EUNAVFOR MED SOPHIA recolhe e troca informações ...».

Na página 63, artigo 1.º, ponto 5 [relativo ao artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão (PESC) 2015/778]:

onde se lê: «1. O AR fica autorizado a comunicar a Estados terceiros, organizações internacionais e agências internacionais designados, se adequado e em função das necessidades da operação EUNAVFOR MED SOPHIA, documentos não classificados da UE relacionados com as deliberações do Conselho relativas à operação e abrangidos pela obrigação de sigilo profissional O CPS designa caso a caso os Estados terceiros, as organizações internacionais e as agências internacionais em causa.

2. O AR fica autorizado a comunicar a Estados terceiros, organizações internacionais e agências internacionais designados, se adequado e em função das necessidades da operação EUNAVFOR MED SOPHIA,

O CPS designa caso a caso os Estados terceiros, as organizações internacionais e as agências internacionais em causa.».

- leia-se:
- «1. O AR fica autorizado a comunicar a Estados terceiros designados e ao Tribunal Penal Internacional, se adequado e em função das necessidades operacionais da operação EUNAVFOR MED SOPHIA, e na plena observância dos princípios da reciprocidade e da inclusão, documentos não classificados da UE relacionados com as deliberações do Conselho relativas à operação e abrangidos pela obrigação de sigilo profissional Se estiverem preenchidas estas condições, o CPS designa caso a caso os Estados terceiros em causa.
 2. O AR fica autorizado a comunicar a Estados terceiros designados e ao Tribunal Penal Internacional, se adequado e em função das necessidades operacionais da operação EUNAVFOR MED SOPHIA,
- Se estiverem preenchidas estas condições, o CPS designa caso a caso os Estados terceiros em causa.».

Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2017/105 da Comissão, de 19 de outubro de 2016, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1247/2012 da Comissão que estabelece as normas técnicas de execução no que se refere ao formato e à periodicidade dos relatórios de transações a transmitir aos repositórios de transações nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 17 de 21 de janeiro de 2017)

Na página 17, no título:

onde se lê: «**Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2017/105 da Comissão, de 19 de outubro de 2016, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1247/2012 da Comissão que estabelece as normas técnicas de execução no que se refere ao formato e à periodicidade dos relatórios de transações a transmitir aos repositórios de transações nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações**»,

deve ler-se: «**Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2017/105 da Comissão, de 26 de outubro de 2016, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1247/2012 da Comissão que estabelece as normas técnicas de execução no que se refere ao formato e à periodicidade dos relatórios de transações a transmitir aos repositórios de transações nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações**».

Na página 23, local e a data de assinatura:

onde se lê: «Fait à Bruxelles, em 19 de outubro de 2016.»,

deve ler-se: «Fait à Bruxelles, em 26 de outubro de 2016.».

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT